



REGULAMENTO GERAL

*Para formação e funcionamento de grupo de consórcio
para aquisição de bens móveis, imóveis e serviços.*

ÍNDICE

01	Da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio	03
02	Dos Conceitos Fundamentais	03
03	Do Consorciado	05
04	Da Administradora	06
05	Do Contrato de Consórcio	06
06	Constituição do Grupo	09
07	Da Adesão	09
08	Da Reposição de Cotas ou da Adesão a Grupos em Andamento	09
09	Taxa de Administração e Sua Antecipação	09
10	Do Pagamento	10
11	Contribuições Mensais	10
12	Do Fundo Comum	11
13	Do Fundo de Reserva	11
14	Da Remuneração da Administradora	12
15	Da Diferença de Prestação	12
16	Dos Demais Pagamentos Devidos pelo Consorciado	13
17	Da Data de Vencimento da Prestação	14
18	Do Pagamento de Prestação em Atraso	15
19	Das Obrigações, da Desistência, da Exclusão e do Inadimplemento do Consorciado	15
20	Da Antecipação de Pagamento do Saldo Devedor e de Prestação	17
21	Da Assembléia Geral Ordinária	17
22	Da Assembléia Geral Extraordinária	20
23	Da Indicação de Bem Móvel De Menor ou Maior Valor Antes da Contemplação	22
24	Da Contemplação	22
25	Do Crédito, Sua Utilização E Aquisição Do Bem Móvel, Imóvel Ou Serviço	26
26	Das Garantias	30
27	Bem ou Conjunto de Bem	30
28	Seviços	31
29	Da Reprovação do Crédito	32
30	Dos Recurso Do Grupo de Consórcio	32
31	Da Substituição do Objeto do Contrato	33
32	Da Dissolução do Grupo	33
33	Do Encerramento do Grupo	34
34	Dos Seguros	35
35	Das Disposições Gerais	36

1. DA PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

Pelo presente Regulamento Geral para Constituição de Grupos de Consórcios Referenciados em Bens Móveis, Imóveis e Serviços de Qualquer Natureza juntamente com a Proposta de participação em grupo de consórcio, tem a finalidade de disciplinar a relação jurídica entre a COMAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 44.474.674/0001-01, empresa prestadora de serviços, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo, na Avenida Sampaio Vidal, 615, doravante denominada ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO e demais participantes do GRUPO de consórcio, devidamente qualificados na proposta, estipulando os direitos e obrigações aos quais as partes ficarão submetidas, de acordo com as disposições da Lei n.º 11.795 de 2008 e Circular n.º 3.432, de 2009, do Banco Central, e ainda, com o Código de Defesa do Consumidor, observados os termos e condições indicados neste regulamento, que se encontra devidamente registrado no Cartório de Marília/SP.

A Proposta de Participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no Grupo de Consórcio, que se converterá no contrato aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observando o art. 16 da Lei n.º 11.795 de 2008.

Os vínculos jurídicos que emanam dos termos deste Contrato dispensam a formalização de qualquer outro Contrato específico, estando de acordo às partes que este Instrumento terá valor para elas como um ato jurídico perfeito e acabado, produzindo, de imediato, os seus efeitos jurídicos.

2. DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - CONSÓRCIO é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em Grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida pela ADMINISTRADORA de Consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 2º - GRUPO DE CONSÓRCIO é uma sociedade não personificada, constituída por CONSORCIADOS, para os fins indicados acima, cujo encerramento ocorrerá quando plenamente atendidos os seus objetivos.

§ 1º - O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não confunde com os de outros nem com o da ADMINISTRADORA.

§ 2º - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO.

§ 3º - O grupo de consórcio, por ser sociedade de fato sem personalidade jurídica, conforme o disposto no artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil, será representado pela ADMINISTRADORA, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

§ 4º - Os recursos dos Grupos geridos pela ADMINISTRADORA de Consórcios serão contabilizados separadamente.

I - Aos administradores e pessoas com função de gestão na ADMINISTRADORA;

II - Aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA;

III - Às empresas coligadas, controladas ou controladoras da ADMINISTRADORA.

§5º – As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam todas as partes: o GRUPO, o CONSORCIADO individualmente e a ADMINISTRADORA.

§6º – O grupo será considerado constituído na data da primeira assembleia geral ordinária convocada pela administradora, aferida a viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e ao cumprimento dos procedimentos dispostos neste regulamento.

I – Depois de constituído, o grupo terá identificação própria e será autônomo em relação aos demais formados pela ADMINISTRADORA.

II – O número máximo de participantes de cada grupo, na data da constituição, será o número encontrado na multiplicação do número de contemplações mensais pelo prazo de duração previsto para o grupo, definido pela ADMINISTRADORA e ratificado pelos participantes na Ata de realização da Assembleia de Constituição do Grupo.

III – O número máximo de cotas ativas do grupo de consórcio, fixado na data de sua constituição, não poderá ser alterado ao longo de sua duração, exceto nas situações de fusão a outro grupo.

IV – O percentual de cotas de um mesmo consorciado em cada grupo de consórcio em relação ao número de cotas ativas do respectivo grupo, na data da venda da cota, fica limitado a 10% (dez por cento).

V – O percentual referido no caput deve ser calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo cônjuge ou companheiro.

VI – Ocorrendo exclusão de consorciados, o grupo continuará funcionando, sem prejuízo do prazo de duração.

§7º – A ADMINISTRADORA somente poderá participar de grupo sob sua administração desde que não concorra à contemplação e o crédito indicado em sua cota ser-lhe-á atribuído após a contemplação de todos os demais consorciados.

§8º – Os sócios, gerentes, diretores da ADMINISTRADORA, bem como os prepostos com função de gestão poderão participar de grupos de consórcio por ela administrados podendo concorrer à contemplação nos termos deste regulamento.

§9º – Podem ser Objeto de grupo de consorcio de que trata este regulamento:

I – Bens ou conjunto de Bens Móveis duráveis, novos ou usados, de produção Nacional ou Estrangeira;

II – Bem ou conjunto de bens imóveis; ou

III – Serviço ou conjunto de serviços.

§10º – O grupo pode ser formado exclusivamente tendo por objeto bens ou serviços de uma das categorias listadas nos incisos I ao III, desta cláusula

§11º – Para fins do disposto no presente, o grupo deve ter por objeto exclusivamente bens classificados em uma das subcategorias abaixo:

a) veículo automotor, aeronave e embarcação, bem como máquinas e equipamentos de capital ou de produção, a exemplo de máquinas e equipamentos rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas e industriais; ou

b) bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no inciso III.

§12º – Os prazos de duração dos grupos é o estabelecido na Proposta de Participação, prazo este

necessário para que todos adquiram os respectivos bens ou serviços, e sejam plenamente liquidadas as obrigações decorrentes deste contrato.

§13º – O grupo será formado por créditos diferenciados, sendo que, o crédito de menor valor, vigente ou definido na data de constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

§14º – Para os grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no caput, desde que o procedimento de fusão atenda ao estabelecido no presente regulamento.

§15º – O grupo ao qual o consorciado fará adesão poderá ser:

I – em formação: neste caso a administradora estará ainda formando o grupo de consórcio, nos termos deste instrumento, ou,

II – em andamento: neste caso a administradora já realizou a sua assembleia de constituição. A cota poderá ser; cota vaga, decorrente de vagas remanescentes no grupo quando da constituição do mesmo ou do cancelamento de cota já participante quando da desistência ou exclusão do consorciado ou ainda cota de transferência, dada pela cessão de contrato de participação, com a anuência da administradora.

§16º – O consorciado que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as seguintes disposições;

I – As prestações a vencer deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes;

II – As prestações vencidas deverão ser pagas até o final do prazo previsto para o encerramento do grupo, parceladamente em forma de rateio ao prazo remanescente, ou;

III – Serão quitadas na ocasião da contemplação, através de:

a) lance de percentual igual ou superior ao correspondente às parcelas vencidas;

b) lance de percentual inferior às parcelas vencidas terão o saldo remanescente rateado nas parcelas a vencer, após a contemplação.

3. DO CONSORCIADO

Art. 3º - O CONSORCIADO é a pessoa natural ou jurídica que integra o Grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no Art. 1º.

§1º - O CONSORCIADO obriga-se, inclusive se for excluído do Grupo por solicitação ou por quebra de contrato, a manter atualizadas suas informações cadastrais junto à ADMINISTRADORA, em especial o endereço, número de telefones e dados relativos à conta de depósitos, se possuir.

§2º - O CONSORCIADO obriga-se a quitar integralmente o valor do bem móvel, imóvel e de serviço descrito no preâmbulo na Proposta de Participação, bem como os demais encargos e despesas, nas datas de vencimento e na periodicidade estabelecida neste instrumento contratual, até a data da última ASSEMBLEIA Ordinária do Grupo de Consórcio.

§3º - O CONSORCIADO tem plena ciência de que está sujeito à legislação brasileira vigente, especialmente quanto ao cumprimento do presente Contrato/REGULAMENTO, em todas as suas cláusulas e condições, porquanto firmado no exercício da liberdade de contratar, adendo os princípios da lealdade, transparência, da boa-fé e da função social do Contrato. Também, tem ciência que está sujeito, assim como a ADMINISTRADORA, ao que dispõe a Lei nº. 9.613/98 – Lei que Dispõe

sobre os Crimes de “Lavagem” de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, suas alterações posteriores, bem como suas normatizações editadas pelo Banco Central do Brasil, especialmente a Circular 3.461 de 24/07/2009.

4. DA ADMINISTRADORA

Art. 4º - A administradora, COMAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltada à administração de grupos de consórcio, gestora dos negócios dos grupos e mandatária de seus interesses e direitos, nos termos do art. 5.º e §1º da Lei nº11.795/08, devidamente inscrita no CNPJ N.º 44.474.674/0001-01, Inscrição Estadual Isenta, com sede em Marília – São Paulo, na Avenida Sampaio Vidal, n. 615 – Centro – CEP 17500-021 – Telefone: (14) 3422-1000.

§1º - A ADMINISTRADORA tem direito a receber a taxa de administração, nos termos do presente REGULAMENTO e Proposta por Adesão firmada pelo CONSORCIADO, a título de remuneração pela formação, organização e administração do GRUPO de CONSÓRCIO até seu encerramento, bem como o recebimento de outros valores expressamente previstos neste REGULAMENTO.

§2º - A ADMINISTRADORA deve, obrigatoriamente:

I - Efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades do GRUPO de CONSÓRCIO, inclusive os depósitos bancários;

II - Colocar à disposição dos CONSORCIADOS, na A.G.O., cópia do seu último balancete patrimonial remetido ao Banco Central do Brasil, a respectiva Demonstração dos Recursos dos Consórcios do Grupo e, ainda, a Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo relativa ao período compreendido entre a data da última assembleia e o dia anterior, ou do próprio dia da realização da assembleia do mês;

III - Lavrar atas das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias;

IV - Proceder à definitiva prestação de contas do GRUPO de quando ocorrerá o seu encerramento, conforme prazo estabelecido neste regulamento;

V - Encaminhar ao CONSORCIADO, juntamente com o documento de cobrança da prestação, a Demonstração dos Recursos do Consórcio e das Variações nas Disponibilidades de Grupos, ambos referentes ao próprio GRUPO, os quais serviram de base à elaboração dos documentos consolidados, enviados ao Banco Central do Brasil;

§3º - A ADMINISTRADORA deverá adotar, imediatamente, os procedimentos legais necessários à execução de garantias se o CONSORCIADO CONTEMPLADO, que tiver utilizado seu crédito, atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

§4º - Ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicial, a ADMINISTRADORA deverá aliená-lo e o produto da venda será destinado ao pagamento das prestações em atraso, vincendas e de quaisquer obrigações não pagas, previstas neste REGULAMENTO, observando-se que:

I - se resultar saldo positivo, a importância respectiva será atribuída ao CONSORCIADO;

II - se insuficiente, o CONSORCIADO permanecerá responsável pelo pagamento do débito.

§5º - Os bens e direitos adquiridos pela ADMINISTRADORA em nome do Grupo de Consórcios, inclusive os decorrentes de garantias, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o se patrimônio, observado que:

I - Não integram o ativo da ADMINISTRADORA;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da ADMINISTRADORA;

III - Não compõem o elenco de bens e direitos da ADMINISTRADORA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados como garantia de débito da ADMINISTRADORA.

§6º - A ADMINISTRADORA estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do Grupo de Consórcio.

5. DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Art. 5º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas neste regulamento.

§1º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os CONSORCIADOS, e destes com a ADMINISTRADORA, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§2º - A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no Grupo de Consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do §3º, se aprovada pela ADMINISTRADORA.

§3º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio aperfeiçoar-se-á na data da constituição do Grupo, observado o art. 81º item “a”.

§4º - É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará a outra.

§5º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, de CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial.

Art. 6º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no Grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

Art. 7º - O contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O contrato de Grupo para aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.

Art. 8º - Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da ADMINISTRADORA.

Art. 9º - No contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do CONSORCIADO para utilizar o crédito.

§1º - As garantias iniciais em favor do Grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do Consórcio.

§2º - No caso de Consórcio de bem imóvel, é facultado à ADMINISTRADORA aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do Grupo.

§3º- Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de Consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§4º- A ADMINISTRADORA pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§5º- A ADMINISTRADORA deve indenizar o Grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I De aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II De liberação de garantias enquanto o CONSORCIADO não tiver quitado sua participação no Grupo.

§6º- Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em Grupo de Consórcio, por adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

§7º- A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao Grupo de Consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Art. 10º - A participação de um mesmo CONSORCIADO em um Grupo de Consórcio, para os Grupos constituídos a partir da edição da Lei 11.795/2008, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central do Brasil.

6. CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Art. 11 - O Grupo de Consórcio será considerado constituído na data da primeira ASSEMBLEIA Geral Ordinária convocada pela ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita depois de assegurada a viabilidade econômico-financeira do Grupo, que pressupõe a existência de recursos suficientes, para a realização do número de contemplações via sorteio, previsto contratualmente para o período, considerados os créditos de maior valor do Grupo, bem como a verificação da capacidade de pagamento dos CONSORCIADOS, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o Grupo e a ADMINISTRADORA e possuirá identificação própria e autônoma em relação aos demais Grupos geridos pela ADMINISTRADORA.

Art. 12 - É admitida a formação de Grupos em que os créditos sejam de valores diferenciados, observando que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do Grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

Art. 13 - A ADMINISTRADORA poderá exigir do CONSORCIADO, por ocasião do seu ingresso no Grupo, declaração de situação econômico-financeira compatível com a participação no Grupo.

Art. 14 - Para garantir a solvabilidade do Grupo, a ADMINISTRADORA poderá contratar seguro de quebra de garantia, do qual será beneficiária, para pagamento do saldo devedor do CONSORCIADO, no caso de inadimplemento.

Art. 15 - O percentual de cotas de um mesmo CONSORCIADO em um mesmo Grupo em re-

lação ao número máximo de cotas de CONSORCIADOS ativos do Grupo fica limitado a 10% (dez por cento).

Art. 16 - O Grupo de Consórcio terá o prazo de duração estabelecido na Proposta de Adesão, contado da data de realização da primeira ASSEMBLEIA Geral Ordinária do Grupo.

Art. 17 - O CONSORCIADO que for admitido em Grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento integral das prestações previstas na Proposta de Adesão, no prazo remanescente para o término do Grupo do qual aderiu, adequando o percentual mensal do Fundo Comum.

7. ADESÃO

Art. 18 - Pedido formal que o interessado faz à ADMINISTRADORA para ingressar em Grupo de Consórcio, denominada proposta, dar-se-á quando ocorrer ato que resulte da manifestação inequívoca da vontade do CONSORCIADO em contratar, seja:

I Com a assinatura, física ou eletrônica do contrato; ou

II Com o pagamento da primeira parcela, o que ocorrer primeiro.

Art. 19 - O presente REGULAMENTO de participação em GRUPO de CONSÓRCIO por adesão é instrumento plurilateral de natureza associativa. Objetiva a constituição de fundo comum para as finalidades previstas no presente regulamento; cria vínculo jurídico obrigacional entre os CONSORCIADOS e destes com a ADMINISTRADORA, a fim de proporcionar a todos condições iguais de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços, observados os termos e condições aqui estabelecidos.

Art. 20 - Se o Contrato for assinado fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO poderá desistir, no prazo de 7 (sete) dias após sua assinatura. Nesse caso, as importâncias pagas lhe serão restituídas de imediato, desde que não tenha participado de assembleia ou concorrido à contemplação.

Art. 21 - O Contrato de participação em Grupo de Consórcio do CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, Parágrafo 6º, da Lei nº 11.795/2008.

Art. 22 - O CONSORCIADO poderá, a qualquer momento, transferir a sua participação do GRUPO e respectiva cota a terceiros mediante a anuência expressa da ADMINISTRADORA e aprovação de garantias ofertadas pelo pretendente, caso esteja CONTEMPLADO.

8. DA REPOSIÇÃO DE COTAS OU DA ADESÃO A GRUPOS EM ANDAMENTO

Art. 23 - Ocorrendo a desistência ou a exclusão de CONSORCIADOS, o Grupo continuará funcionando sem prejuízo do prazo de duração estipulado no contrato, permitida sua substituição por um novo CONSORCIADO, que encerrará sua participação, nos moldes do contrato por adesão por este firmado, dentro do prazo que resta para o Grupo se encerrar.

Art. 24 - O CONSORCIADO que for admitido no Grupo em substituição ao participante excluído, ficará obrigado ao pagamento da íntegra das prestações do contrato, obrigações financeiras e demais obrigações previstas neste contrato, pelo período de vigência do Grupo quando do seu aceite.

9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SUA ANTECIPAÇÃO

Art. 25 - A título de remuneração, pela formação, organização e administração do Grupo, a AD-

MINISTRADORA fará jus à Taxa de Administração, que será determinada pela aplicação do percentual indicado na proposta de adesão sobre o valor do crédito atualizado.

Art. 26 - A ADMINISTRADORA poderá cobrar, no ato de assinatura do Contrato, a título de antecipação de Taxa de Administração, o valor destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de Grupo de Consórcio e remuneração de representantes e corretores, sendo que este valor será descontado do total devido pelo CONSORCIADO.

Art. 27 - A Taxa de Administração poderá ser diferenciada entre os CONSORCIADOS de um mesmo Grupo.

10. DOS PAGAMENTOS

Art. 28 - As obrigações e os direitos do CONSORCIADO, que tiverem expressão pecuniária, serão identificados em percentual da Carta de Crédito (bem ou serviço), referenciado no Contrato.

Art. 29 - O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento de PRESTAÇÃO ou PARCELA MENSAL IDEAL periódica em moeda corrente nacional, cujo valor será a soma da importância referente ao fundo comum, ao fundo de reserva e à taxa de administração, bem como aos demais encargos previstos no item 21. Os referidos valores devem ser identificados em percentual.

Parágrafo 1º - Atendidas as condições estabelecidas pela Legislação vigente e as Resoluções do Conselho Curador do FGTS e demais normas pertinentes, o CONSORCIADO poderá utilizar o saldo do FGTS para realizar pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de autofinanciamento imobiliário, concedido no âmbito de CONSÓRCIO imobiliário, cujo bem já tenha sido adquirido pelo CONSORCIADO.

Parágrafo 2º - Atendidas as condições estabelecidas pela Legislação vigente e as Resoluções do Conselho Curador do FGTS e demais normas pertinentes, o CONSORCIADO poderá utilizar o saldo do FGTS para realizar pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de autofinanciamento imobiliário, concedido no âmbito de CONSÓRCIO imobiliário, cujo bem já tenha sido adquirido pelo CONSORCIADO.

Parágrafo 3º - Entende-se por PRESTAÇÃO ou PARCELA MENSAL IDEAL a soma das importâncias que mensalmente o CONSORCIADO deve pagar, relativo ao fundo comum, ao fundo de reserva e à taxa de administração, bem como aos demais encargos previstos neste regulamento. Esses valores correspondem ao resultado da conversão dos percentuais do PLANO DE AMORTIZAÇÃO da COTA, em relação ao CRÉDITO vigente na respectiva A.G.O. do mês.

Art. 30 - O valor da prestação destinado ao fundo comum do GRUPO corresponderá ao percentual mensal definido no PLANO DE AMORTIZAÇÃO da COTA, tendo por base o valor do crédito referenciado neste REGULAMENTO, pelo número total de meses fixado para a duração da COTA, calculado sobre o preço da respectiva referência vigente na data da realização da A.G.O. relativa ao pagamento, respeitadas as variações decorrentes da opção pela quitação antecipada do plano; assim como, quando for o caso, a antecipação das parcelas mencionadas e o prazo reduzido referido neste regulamento.

11. CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Art. 31 - Para efeito de aquisição do bem objeto do plano, o consorciado obriga-se, mensalmente,

a contribuir com um valor em dinheiro, cujo total será a soma das importâncias correspondentes a sua contribuição ao fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração, seguro de vida e crédito (se houver), assim como demais encargos previstos nas cláusulas seguintes deste contrato.

Parágrafo único – A ADMINISTRADORA poderá, observado os limites estabelecidos para a fixação do valor da contribuição mensal, sem prejuízo dos demais percentuais no “caput”, efetuar a apropriação de percentual diferenciado, a título de fundo comum, objetivando viabilizar e compatibilizar a formação dos grupos e as despesas iniciais incorridas para sua formação, de tal forma que, no prazo estabelecido de duração do grupo, a somatória das contribuições destinadas ao fundo comum não ultrapasse a 100% (cem por cento) do bem objeto do plano.

12. DO FUNDO COMUM

Art. 32 - O fundo comum será constituído pelos recursos:

I – Provenientes das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas através da prestação paga pelo consorciado;

II – Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

III – Oriundos do pagamento, efetuado por consorciado admitido no grupo em cota de excluído, das contribuições relativas ao fundo comum anteriormente pagas;

IV – Provenientes de juros e multa, de acordo com a disposição contida neste instrumento; e,

V – Oriundos da aplicação de cláusula penal ao valor do crédito do excluído, nos termos dispostos neste instrumento.

Art. 33 - Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

I – Pagamento do preço de bem móvel ou serviço de consorciado contemplado;

II – Devolução das importâncias recolhidas a maior em função da escolha, em assembleia, de bem substituto ao retirado de fabricação;

III – Pagamento do crédito em dinheiro nas hipóteses indicadas neste instrumento;

IV – Restituição aos participantes e aos excluídos do grupo;

V – Restituição aos participantes e aos excluídos no caso de dissolução do grupo.

13. DO FUNDO DE RESERVA

Art. 34 - O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

I – Oriundos das importâncias destinadas à sua formação;

II – Provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

Art. 35 - Os recursos do fundo de reserva serão utilizados, prioritariamente e na seguinte ordem, para:

I – Pagamento de prêmio de seguro de quebra de garantia, se houver, de acordo com a taxa estabelecida pelo órgão competente quando definido na ata da assembleia de constituição do grupo ou em Assembleia Geral Extraordinária;

II – Cobertura de eventual insuficiência de receita, nas assembleias de contemplação, de forma a permitir a distribuição por sorteio de, no mínimo, um crédito;

III – Cobertura de diferença de prestação, referente a rateio do reajuste do saldo de caixa de cada assembleia;

IV – Contemplação adicional, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I e IX, dessa cláusula;

V – Compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, de que trata o art. 30, parágrafo único, inciso III;

VI – Cobertura da devolução aos excluídos;

VII – Pagamento de débito de consorciado inadimplente, após esgotados todos os meios de cobrança em direitos admitidos;

VIII – Devolução aos consorciados, do saldo existente ao término das operações do grupo;

IX – Restituição aos participantes e aos excluídos, no caso de dissolução do grupo;

X – Pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo..

Art. 36 - O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

14. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 37 - A remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração convencional e pelas importâncias pagas a título de juros e multa; na forma estabelecida neste regulamento e nas demais hipóteses indicadas neste regulamento.

Art. 38 - A taxa de administração é fixada na proposta de participação, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de vigência do grupo, sendo que a Administradora poderá antecipar a cobrança desta, desde que não cause prejuízo ao fundo comum do grupo.

§ 1º – Quando o GRUPO for constituído com a previsão de cobrança antecipada de taxa de administração, em percentual constante na Proposta por Adesão, este pagamento deverá ser realizado no número de parcelas especificado na proposta de participação ao grupo de consórcio na forma mensal e sucessivas, fixadas na A.G.O. de Constituição, e compensado, até o prazo final do plano, na taxa de administração contratada.

§ 2º – A taxa de administração será cobrada ou compensada quando houver cobrança ou devolução de diferença de prestação.

Art. 39 - É vedada a cobrança de taxa de administração do consorciado após a sua exclusão do grupo de consórcio.

15. DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO

Art. 40 - A importância recolhida pelo CONSORCIADO, que em face do valor do bem móvel, imóvel ou serviço, vigente à data da A.G.O., resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denominar-se-á “diferença de prestação”.

Art. 41 - A administradora de consórcio deve realizar a cobrança ou a compensação de diferenças no valor da prestação quando houver valores recolhidos a menor ou a maior em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período.

Parágrafo único – O valor relativo à diferença de prestação, convertido em percentual do preço

do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deve ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Art. 42 - A administradora de consórcio deve recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de perda financeira ocasionada por majoração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações do período, reajustando-o na proporção da alteração ocorrida.

§1º – O valor referente à perda de poder aquisitivo deve ser convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, e coberto, na seguinte ordem de preferência, por:

I – Valor relativo a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos e multa rescisória retida;

II – Recurso do fundo de reserva, se constituído; e

III – Rateio entre os consorciados ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

§2º – Para efeito do disposto nesta cláusula, o poder aquisitivo do grupo de consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de fundo comum.

§3º – Na hipótese de que trata o caput, a administradora poderá cobrar taxa de administração sobre os valores de que tratamos incisos I e II do § 1º.

§4º – O montante pago pelo consorciado relativo ao rateio, estabelecido no inciso III do § 1º, por se tratar de cobrança extraordinária, não poderá ser utilizado para amortizar o percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato.

16. DOS DEMAIS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO CONSORCIADO

Art. 43 - O CONSORCIADO estará obrigado, ainda, aos seguintes pagamentos:

I – Prêmio de seguro de vida em grupo, seguro de crédito e seguro de garantias contratuais, se houver, nos termos das apólices contratadas pela Administradora, figurando esta, exclusivamente, como ESTIPULANTE, ficando o grupo de consórcio por ela REPRESENTADO como FAVORECIDO, objetivando salvaguardar os interesses coletivos dos consorciados em face da sinistralidade peculiar detectada em grupos de bens ou serviços de alto risco ou de planos com maior duração, salientando, ainda, que os prêmios são recolhidos e repassados integralmente à(s) seguradora(s) detentora(s) da(s) apólice(s) não se configurando quaisquer hipóteses de venda casada asseverada no Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, uma salvaguarda coletiva dos interesses do grupo de consórcio, em face das peculiaridades acima.

II – Despesas devidamente comprovadas referentes ao registro e substituição das garantias prestadas;

III – Taxa sobre o valor do crédito nos Aditamentos ao CONTRATO quando solicitado pelo CONSORCIADO, em casos de cessão de direitos e obrigações do presente instrumento de contrato e Substituição de Garantia;

IV – Despesas de inclusão e liberação de alienação fiduciária (GRAVAME) no órgão de trânsito, quando necessárias;

V – Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados

-
-
- sobre o valor atualizado da prestação paga fora da data do respectivo vencimento;
- VI – Despesas, custas e honorários advocatícios na cobrança judicial ou extrajudicial;
 - VII – Eventual taxa de administração antecipada quando da adesão ao grupo, nos termos constantes na proposta de participação;
 - VIII – Despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel, imóvel ou serviço, por solicitação do CONSORCIADO, quando houver;
 - IX – Prestações em atraso;
 - X – Diferença de mensalidade;
 - XI – Frete se for o caso;
 - XII – Despesas de entrega de Segunda via de documentos;
 - XIII – Taxa de administração sobre o montante a ser devolvido aos excluídos/desistentes, à título de ressarcimento do custo de captação da cota prevista neste regulamento;
 - XIV – Taxa de administração sobre o crédito disponível não procurado após o término do grupo;
 - XV – IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas, e demais encargos incorridos na busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária;
 - XVI – Laudo de vistoria e avaliação do veículo, realizado por empresa credenciada pela Administradora.
 - XVII – Despesas decorrentes da compra e entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela constante no Contrato;
 - XVIII – Despesas decorrentes da prestação de serviços periciais, tais como: engenharia, contábil, médica, bem como vistorias e outras despesas necessárias previstas neste REGULAMENTO;
 - XIX – Despesas acessórias à construção, tais como projetos de construção, contribuições previdenciárias e sociais, regularização junto aos órgãos públicos e todas as despesas necessárias para regularizar a construção;

17. DA DATA DE VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO

Art. 44 - A ADMINISTRADORA manterá informado o CONSORCIADO quanto ao valor e data de vencimento das prestações, que serão sempre mensais e consecutivas, bem como o informará da data, local e horário de realização de Assembleia Geral Ordinária através do boleto de cobrança mensal ou calendário disponível no site www.comauto.com.br ou qualquer outro instrumento destinado a esse item.

§1º – Caso recaia em dia não útil, o vencimento da prestação automaticamente passará para o primeiro dia útil subsequente, nunca excedendo ao primeiro dia útil anterior ao da realização da A.G.O.

§2º – Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento do aviso de cobrança, o CONSORCIADO deverá observar a data do vencimento junto ao calendário e providenciar a quitação, junto à rede autorizada, a fim de assegurar o seu direito de concorrer à contemplação do mês correspondente e evitar a aplicação de multa, juros moratórios e demais penalidades, quando contemplado.

Art. 45 - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação integral até o primeiro dia útil anterior ao da realização da A.G.O., ficará impedido de concorrer ao sorteio, ou de ofertar lance na respectiva Assembleia Geral Ordinária, sujeitando-se à aplicação de multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado e juros de 1% (um por cento) ao mês.

18. DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO

Art. 46 - A prestação paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do bem móvel, imóvel ou serviço, objeto do contrato, vigente na data da A.G.O. subsequente a do pagamento.

Art. 47 - Além disso, a prestação paga em atraso ficará sujeita aos juros e à multa moratória nos percentuais indicados neste instrumento.

Art. 48 - A Administradora deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários a execução de garantias, se o contemplado que tiver utilizado seu crédito atrasar o pagamento das prestações.

Art. 49 - Os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados em igualdade ao GRUPO e à ADMINISTRADORA.

19. DAS OBRIGAÇÕES, DA DESISTÊNCIA, DA EXCLUSÃO E DO INADIMPLEMENTO DO CONSORCIADO

Art. 50 - O CONSORCIADO obrigar-se-á a quitar integralmente o valor do bem móvel, imóvel ou serviço anteriormente especificado, bem como os demais encargos e despesas previstos até a data de saldo do grupo, mediante o pagamento de prestações nas datas de seus vencimentos e na periodicidade estabelecida neste instrumento.

Art. 51 - O CONSORCIADO outorga, neste ato, poderes à ADMINISTRADORA para representá-lo na Assembléia Geral Ordinária, quando a ela ausente.

Art. 52 – Antes da contemplação e da utilização do crédito, o CONSORCIADO poderá manifestar, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação, tornando-se desistente/excluído e sujeitando-se a partir de então às regras estabelecidas neste instrumento.

Art. 53 – O CONSORCIADO, não contemplado, que manifeste, expressa ou inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação será considerado excluído, OU, automaticamente do grupo independentemente de prévio aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, quando:

I – Deixar de cumprir suas obrigações financeiras previstas nos termos do contrato, por três vencimentos. Ou;

II – Por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos.

§1º – Antes da exclusão, o inadimplente não contemplado poderá restabelecer seus direitos mediante o pagamento das prestações em atraso e respectivas diferenças. Poderá ainda diluir o atraso e diferenças no prazo restante para o encerramento do GRUPO, mediante assinatura do termo aditivo e quitação de uma parcela já diluída, mediante negociação e anuência da ADMINISTRADORA.

§2º – É vedada a exclusão de consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do bem imóvel, do serviço ou do conjunto de serviços.

Art. 54 – É facultado à administradora de consórcio readmitir consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo de consórcio, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por qualquer forma passível de comprovação.

§1º – São condições mínimas para a realização do procedimento de que trata o caput:

I – A quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar o número máximo de cotas ativas previstas para o grupo; e

II – A verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente.

§2º – A administradora de consórcio deve negociar a forma de pagamento, no prazo remanescente para o término do grupo de consórcio, dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo o valor da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

§3º – A multa e os juros moratórios, por ocasião da readmissão de consorciado excluído não contemplado, previstos no § 2º deste artigo, incidem apenas sobre as prestações vencidas e não pagas até a data da exclusão do participante.

Art. 55 - O CONSORCIADO desistente/excluído pagará ao GRUPO e à ADMINISTRADORA, multa penal e irredutível de 10% (dez por cento) sobre as quantias pagas, que deverá corresponder ao crédito que o CONSORCIADO fizer jus, de acordo com o que dispõe o artigo 53, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor

Parágrafo único – Do valor cobrado nos termos do caput será destinado em percentual de 50% (cinquenta por cento) para o GRUPO, e 50% (cinquenta por cento) para a ADMINISTRADORA.

Art. 56 - Eventual multa rescisória estabelecida em contrato de participação em grupo de consórcio em decorrência da exclusão de consorciado:

I – Se cobrada em valor percentual, recairá exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído;

II – Se cobrada em valor nominal, não poderá ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído;

III – Não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração que seria recebida do consorciado caso ele permanecesse ativo até o final do grupo, quando cobrada em favor da administradora; e

IV – Deverá ser cobrada por ocasião da contemplação do consorciado excluído.

Parágrafo único – A aplicação da multa de que trata o caput é:

I – Facultada nas hipóteses descritas no inciso I e II do artigo 56, conforme previstas em contrato; e

II – Vedada na hipótese descrita no inciso III do artigo 56.

Art. 57 - O consorciado contemplado que for excluído mantém assegurada a sua contemplação, devendo ser adotadas as seguintes providências:

I – Disponibilização ao consorciado do crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deduzidas as obrigações financeiras pendentes sem relação ao grupo de consórcio e à administradora de consórcio, inclusive as eventuais multas previstas em contrato; e

II – Direcionamento ao fundo comum do grupo de consórcio da diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, bem como dos rendimentos provenientes da aplicação financeira sobre o crédito original vinculado à contemplação incidente entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do consorciado e a data de sua exclusão.

Parágrafo único – Na hipótese de o valor de que trata o inciso II do caput ser insuficiente para

cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do correspondente bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços atualizado, o valor da diferença decorrente deverá ser descontado do crédito parcial disponibilizado ao consorciado excluído.

20. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÃO

Art. 58 - O CONSORCIADO poderá antecipar o pagamento do saldo devedor, na ordem inversa a contar da última prestação, no todo ou em parte;

I – Por meio de lance vencedor;

II – Com parte do crédito quando da compra de bem móvel de valor inferior ao daquele;

III – Ao solicitar a conversão do crédito em espécie após 180 (cento e oitenta dias) da contemplação.

IV – Nos termos que dispuser a ata de constituição do GRUPO.

Art. 59 - O saldo devedor da cota de consórcio compreende o valor não pago das prestações e das diferenças negativas de prestações, bem como quaisquer outras obrigações financeiras do consorciado não pagas, previstas no contrato.

Art. 60 - A antecipação de pagamento de parcelas de CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO não lhe dará o direito de exigir contemplação, ficando ele responsável pelas diferenças de prestações e demais obrigações nas formas previstas neste contrato.

Art. 61 – A quitação total do saldo devedor pelo CONSORCIADO CONTEMPLADO encerrará sua participação no grupo com a consequente liberação das garantias ofertadas.

21. DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 62 - A assembleia geral ordinária, cuja realização mensal é obrigatória, destina-se à contemplação, na forma estabelecida neste contrato, ao atendimento à prestação de informações relacionadas ao grupo solicitadas pelos consorciados e à prestação de contas, disponibilizando as demonstrações financeiras do respectivo grupo e da administradora, fornecendo todas as informações relacionadas ao grupo solicitadas pelos consorciados. As assembleias gerais podem ser realizadas por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitam a livre manifestação de vontade dos consorciados, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

§1º – A administradora de consórcio deve informar previamente os consorciados acerca do dia, hora e local da realização das assembleias e sobre as formas de sua participação.

§2º – Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

§3º – As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

§4º – Para efeito do disposto no § 3º, também se consideram presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o § 2º, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.

§5º – Os votos enviados na forma do § 4º serão considerados válidos, desde que recebidos pela administradora de consórcio até o último dia útil que anteceder o da realização da assembleia geral.

Art. 63 - Na assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária:

§1º – cada cota dará direito a um voto, somente, podendo deliberar e votar os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições;

§2º – instalar-se-á com qualquer número de consorciados do grupo, por procurador ou representante legal expressamente constituídos para apreciar as matérias constantes da pauta de convocação da assembleia geral, sendo a deliberação tomada por maioria dos votos, não se computando o voto em branco; e

§3º – para os efeitos indicados no parágrafo 2º, considerar-se-á presente o CONSORCIADO à assembleia geral extraordinária se o seu voto se fizer através de carta, com aviso de recebimento (AR), desde que recebida pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia de realização da mesma e desde que observado o disposto no parágrafo primeiro.

§4º – O CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA procuração para representá-lo nas Assembleias Gerais Ordinárias em que estiver ausente, conforme previsto no parágrafo 1º, art. 20 da Lei 11.795/08.

§5º – a ADMINISTRADORA lavrará a ata da assembleia geral.

Art. 64 – Na primeira assembleia geral ordinária do grupo, a ADMINISTRADORA deverá:

I – Comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.795, de 08 de outubro de 2008;

II – A viabilidade econômico-financeira do grupo caracteriza-se por haver perspectiva inicial de contemplação de todos os consorciados no prazo de duração do grupo e requer da administradora de consórcio, no mínimo:

a) A verificação da capacidade de pagamento dos proponentes quanto às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora de consórcio para a adesão ao grupo de consórcio;

b) A avaliação dos potenciais níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo;

c) O planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição, e;

d) A instituição de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

III – A aferição da viabilidade econômico-financeira do grupo no momento da sua constituição não exime a administradora de consórcio da responsabilidade da verificação da capacidade de pagamento dos consorciados por ocasião da contemplação e da adoção de todos os esforços para a realização de gestão de excelência ao longo do prazo de duração do grupo.

IV – A administradora de consórcio deve guardar e manter a disposição do Banco Central do Brasil, na sua sede, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo, a documentação comprobatória da realização da avaliação da capacidade de pagamento do consorciado por ocasião da sua adesão ou readmissão em grupo de consórcio, bem como da sua contemplação, e ainda no caso da transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

V – Promover a eleição de, no mínimo, 03 (três) consorciados que, na qualidade de representante do grupo e com mandato gratuito, terão a responsabilidade de fiscalizar os atos da ADMINISTRADORA na condução das operações do respectivo grupo:

a) na hipótese de não haver eleição por desinteresse dos consorciados, a administradora deve pro-

mover nas assembleias gerais ordinárias subsequentes a eleição dos representantes.

b) na hipótese de renúncia, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerem impedimento ao cumprimento da função pelo representante, a administradora de consórcio deve promover nova eleição na assembleia geral ordinária subsequente após a ocorrência ou conhecimento do fato pelos seus administradores.

c) Não eleger para representante do grupo os sócios, gerentes, diretores, funcionários e prepostos com poder de gestão, pertencentes à ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas;

VI – Deixar à disposição dos consorciados, que tenham direito de voto na assembleia geral ordinária e extraordinária, a relação contendo o nome e o endereço completo de todos os seus participantes, apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do consorciado com a divulgação dessas informações, firmado quando da assinatura do instrumento de adesão;

VII – Fornecer todas as informações necessárias para que os consorciados possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada dos recursos coletados, bem como as relativas ao depósito em conta bancária individualizada ou não;

VIII – Na ata constará o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa, devendo ser adotada igual providência quando houver alteração dos mesmos.

IX – Comunicar que os representantes do grupo terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo;

X – Informar se o grupo será responsável pela manutenção do valor do crédito ao do preço do bem, até o 10º dia útil seguinte ao da assembleia de contemplação.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento das disposições contidas nesta cláusula, o consorciado poderá retirar-se do grupo, desde que não tenha concorrido à contemplação. Os valores pagos até então ser-lhe-ão restituídos, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira ao final do grupo, conforme já estabelecido neste contrato.

IX – A administradora de consórcio deve elaborar relatório específico que demonstre:

a) – a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio na data de sua constituição; e

b) – no caso de cobrança antecipada de taxa de administração, a compatibilidade entre o seu valor e o das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupos de consórcio e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº11.795, de 2008.

Parágrafo único – O relatório previsto no caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora de consórcio, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo.

Art. 65 - A administradora de consórcio deve encaminhar aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número do grupo e da cota;

II – Duração do plano em meses;

III – Percentual de amortização mensal do crédito;

IV – Data da próxima assembleia geral ordinária a ser realizada;

V – Percentual da taxa de administração e, se houver, do fundo de reserva;

VI – Valor da prestação atual a pagar, em valores nominais e percentuais, discriminada por:

- a) parcela mensal do fundo comum;
- b) parcela mensal do fundo de reserva, se houver;
- c) taxa de administração;
- d) prêmio de seguro, se houver;
- e) diferença no valor da prestação e rateio de recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso; e
- f) multa e juros moratórios, se for o caso;

VII – Preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data de emissão do documento de cobrança da prestação;

VIII – Tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados pelo consorciado referentes, no mínimo, ao período relativo às últimas três assembleias gerais ordinárias, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total concernente à taxa de administração e dos demais valores devidos; e

IX – Discriminação de parcelas em atraso eventualmente existentes, contendo datas de vencimento e valor, assim como as respectivas consequências do descumprimento de obrigações financeiras.

§1º – Os documentos de que trata o caput devem ser encaminhados por meio físico ou eletrônico de acordo com a forma e o canal escolhido pelo consorciado entre as opções disponibilizadas pela administradora de consórcio.

§2º – As informações de que trata o inciso VIII abrangendo o período compreendido entre o início do grupo e a data de consulta pelo consorciado devem ser disponibilizadas ao consorciado no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet.

22. DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 66 - Compete à assembleia geral extraordinária dos consorciados, por proposta do grupo ou da administradora, deliberar sobre:

I – Transferência da administração do grupo para outra empresa, cuja decisão deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil;

II – Fusão de grupos de consórcio administrados pela administradora;

III – Ampliação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV – Dissolução do grupo na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das disposições constantes deste contrato ou no caso de exclusão de consorciado em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo;

V – Substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, assim considerada qualquer alteração na identificação respectiva.

VI – Extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no Contrato;

VII – Quaisquer outras matérias de interesse do grupo e/ou da ADMINISTRADORA, desde que não colidam com a disposição do contrato e do regulamento geral do consórcio.

§1º – Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nos incisos III, IV e V desta cláusula, somente os consorciados não contemplados poderão votar.

§2º – A ADMINISTRADORA convocará a A.G.E., no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contado da data em que tiver tomado conhecimento da alteração na identificação do bem para a deliberação de que trata o inciso V e VI desta cláusula.

§3º – A A.G.E. será convocada pela ADMINISTRADORA por sua iniciativa ou por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS.

§4º – Quando a convocação da A.G.E. for solicitada pelos consorciados conforme o disposto neste item, a ADMINISTRADORA fará expedir sua convocação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva solicitação.

§5º – A convocação da A.G.E. deve ser realizada mediante envio a todos os consorciados do grupo de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, com até oito dias úteis de antecedência da sua realização, devendo dela constar, além das informações já descritas, os assuntos a serem deliberados.

a) o prazo será contado incluindo o dia da realização da assembleia e excluindo o dia da expedição da correspondência.

§6º – Nas A.G.E., os procuradores ou representantes legais dos CONSORCIADOS, deverão ter poderes específicos para deliberação e votação sobre os assuntos da convocação, e a ADMINISTRADORA somente poderá representar o CONSORCIADO se este lhe outorgar poderes específicos para o evento;

§7º – Deliberada na A.G.E. a dissolução do grupo com base no assunto tratado no inciso IV, desta cláusula, os CONSORCIADOS que já tiverem seus bens ou conjunto de bens, recolherão na data do vencimento, as contribuições vincendas que serão atualizadas de acordo com o preço ou conjunto de bens, na forma e critérios estabelecidos neste contrato;

§8º – No caso do disposto no inciso V, desta cláusula, a parcela do CONSORCIADO já contemplado, será calculada de acordo com o preço do Bem Objeto Básico ou conjunto de bens, escolhido e deliberado na respectiva assembléia;

§9º – As importâncias recolhidas na forma dos incisos anteriores serão restituídas mensalmente de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao saldo credor de cada CONSORCIADO, primeiramente aos ativos, que ainda não receberam os bens, e, posteriormente, aos excluídos. Nestas restituições incidirão as taxas previstas neste contrato;

§10º – Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, a substituição do Bem Objeto básico do plano ou conjunto de bens, para atendimento do disposto no inciso V, desta cláusula deste contrato, serão aplicados os seguintes critérios nas cobranças dos débitos:

a) As contribuições dos CONSORCIADOS já contemplados, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com as variações que ocorrerem no preço do bem ou crédito substituto;

b) As prestações ou contribuições dos CONSORCIADOS não contemplados, serão calculadas com base no preço do novo bem eleito Objeto Básico do Plano ou crédito referencial, na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as prestações ou contribuições já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição e de acordo com o preço do novo bem, devendo o valor resultante ser somada às prestações devidas, ou das mesmas subtraídas, conforme o preço do novo

bem/crédito escolhido for superior ou inferior em relação ao valor do bem/crédito originalmente previsto no plano de consórcio e,

c) Tendo sido paga a importância igual ou superior ao preço do Bem Objeto do Plano substituto, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito a aquisição do bem/crédito somente após a sua contemplação por sorteio, e as importâncias recolhidas deverão se devolvidas, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do saldo de caixa do grupo.

23. DA INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL DE MENOR OU MAIOR VALOR ANTES DA CONTEMPLAÇÃO

Art. 67 - O CONSORCIADO não CONTEMPLADO poderá, em uma única oportunidade, mudar o valor do bem móvel ou serviço indicado em sua cota de participação, por outro de menor ou maior valor, observadas as seguintes condições:

I – Pertencer a mesma espécie do objeto original;

II – Estar disponível no mercado;

III – Ter preço equivalente aos créditos disponíveis no grupo, desde que o crédito escolhido não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor do grupo;

Parágrafo 1º – A indicação do bem móvel ou serviço de menor ou maior valor implicará no recálculo do percentual amortizado da seguinte forma:

Parágrafo 2º - Com o percentual já amortizado transforma-se em valores através da multiplicação pelo valor do bem original. Do resultado encontrado divide-se pelo do novo bem, encontrando-se o novo percentual amortizado.

Onde:

- A = % pago
- B = Valor do bem original
- C = Valor pago atualizado
- D = Valor do novo bem
- E = Novo % amortizado

24. DA CONTEMPLAÇÃO

Art. 68 - A contemplação é requisito obrigatório para fins de disponibilização do crédito aos consorciados, inclusive do crédito parcial ao consorciado excluído. É a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito, equivalente ao valor do bem móvel, imóvel ou serviço caracterizado neste contrato, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso de consorciados desistentes/excluídos.

Parágrafo único – Para efeito de contemplação será sempre considerado a data da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 69 - A contemplação será efetuada pelo sistema de sorteio e lance.

§1º – A ordem de contemplações seguirá o disposto na ata de constituição do grupo e à disposição do consorciado que pertencer ao mesmo, sendo disponibilizada sempre que for solicitada.

§2º – A contemplação por sorteio somente ocorrerá se houver recursos suficientes, no fundo

comum, para a atribuição de, no mínimo, um crédito, facultada a complementação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso.

§3º – No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

§4º – Na ocorrência de contemplação por óbito somente será distribuída a contemplação por “Sorteio” se houver recursos suficientes, no fundo comum, e fundo de reserva, quando houver.

§5º – Após a realização do sorteio, ou não tendo ocorrido por insuficiência de recursos, serão admitidas ofertas de lance para viabilizar a contemplação.

Art. 70 – Caso a ADMINISTRADORA venha a proceder à contemplação sem a existência de recursos suficientes ficará responsável pelos prejuízos causados ao CONSORCIADO CONTEMPLADO.

Art. 71 – Os consorciados ativos somente concorrerão à contemplação se estiverem adimplentes com suas obrigações financeiras para com o grupo de consórcio e a administradora de consórcio.

Art. 72 – A contemplação será efetuada exclusivamente através de sorteio e de lance observados os seguintes critérios:

§1º – Para o sorteio na 1ª A.G.O. concorrerão todos os participantes do grupo, respeitado o disposto no Regulamento. A partir da 2ª Assembleia (A.G.O.) concorrerem aos sorteios os participantes não contemplados do grupo, desde que tenham pago a prestação do mês até um dia útil anterior a data de realização da A.G.O., com os mesmos critérios para o sorteio.

Para fins de sorteio, a ADMINISTRADORA adotará um dos critérios abaixo aos seus GRUPOS de consórcios:

a) Sistema de bingo: O sorteio será realizado diante de todos os consorciados presentes e, de um globo (bingo) de interior visível, serão retiradas as pedras que formarão as centenas sorteáveis, no total de cinco, sendo contemplada a primeira centena formada e as centenas subsequentes serão denominadas suplentes, caso haja desistência ou qualquer motivo que impeça o CONSORCIADO de ser contemplado. Caso mesmo assim não se obtenha o contemplado, retorna-se ao primeiro sorteado e busca-se um número acima, outro abaixo, sucessivamente, até encontrar o CONSORCIADO habilitado à contemplação;

b) Sistema de Loteria: Para os GRUPOS, cujo mecanismo de contemplação se der por meio dos números extraídos do resultado da loteria federal, o sorteio será através do aproveitamento do resultado da Extração da Loteria Federal, iniciando-se pelo 1º até o 5º prêmio. Para isso, serão unidos dois a dois ou três a três (quando for o caso de grupos com essa configuração) os Algarismos de cada prêmio. A título de exemplo tomaremos como referência, os grupos constituídos com número de cotas em formato de dezenas, não superior a 99. Desta maneira teremos a apuração conforme segue, o 4º e 5º Algarismos (preferência) 3º e 4º, 2º e 3º e 1º e 2º. Cada junção desta corresponde a uma dezena.

A preferência de contemplação será para a dezena formada pelos 4º e 5º Algarismos do 1º prêmio (no exemplo acima a dezena 13) e então partirá para a ordem regressiva caso a dezena já esteja contemplada ou impedida de participar do sorteio. Se contemplada a ordem regressiva e não sendo

possível encontrar uma entre as 20 dezenas apuradas, será a dezena imediatamente acima (no caso a de nº 14). Se também contemplada a imediatamente abaixo (a de nº 12) e assim sucessivamente acima e abaixo até encontrar a dezena contemplada.

As dezenas, que resultam maiores do que os números de participantes do grupo, serão automaticamente eliminadas passando para a dezena seguinte:

§2º – Para o Lance, será admitida oferta equivalente ao valor da categoria (preço do bem, taxa de administração, fundo de reserva e seguros, quando houver) na data da A.G.O. Para efeito de oferta de Lance não serão consideradas, no cômputo de saldo, as parcelas vencidas anteriormente ao ingresso do consorciado, mesmo que já estejam pagas pelo desistente ou excluído. A contemplação por Lance somente pode ocorrer após a contemplação por sorteio prevista para a respectiva assembleia ou se essa não for realizada por insuficiência de recursos; e

I – Homologada após o efetivo recebimento pela administradora de consórcio do valor correspondente ao lance, no prazo definido no contrato.

II – O valor do lance vencedor deve ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vencidas, observada a forma prevista no contrato.

a) O oferecimento de Lance será através de envelope fechado; via formulário próprio para esse fim, no horário e local da assembleia, ou, via telefone com no mínimo 1(um) dia útil de antecedência e via internet (acesso à área de atendimento ao consorciado disponível no site www.comauto.com.br) até o horário estipulado pela administradora.

b) Sistema Bingo: os consorciados concorrerão a duas modalidades de lance. Primeiro irão concorrer à contemplação aqueles consorciados que ofertarem lance fixo, nos percentuais definidos na Ata de Constituição do Grupo, do saldo devedor do ofertante. Na segunda modalidade concorrerão os consorciados que ofertarem lance representativo acima do percentual estipulado para a oferta do lance fixo e, no máximo o montante deste saldo. Será vencedor na primeira modalidade aquele que em critério de desempate tiver a sua cota sorteada, sendo que para a segunda modalidade de contemplação por lance, a mesma dar-se-á ao Lance representativo de maior percentual dentre todas as ofertas e contemplará o ofertante desde que o seu valor em dinheiro, somado ao saldo existente no Fundo comum do grupo, permita a atribuição do crédito.

c) Sistema de Loteria: quando da extração dos números resultado da loteria federal informado, concorrerão à contemplação, os consorciados que ofertarem Lance de maior percentual dentre todas as ofertas.

d) Caso haja empate nos percentuais ofertados, o desempate será definido por sorteio entre as cotas envolvidas, atribuindo um número aos consorciados ofertantes no sistema de bingo e obedecendo a ordem de contemplação do sorteio no sistema de loteria, sempre com números suplentes.

e) O Lance vencedor será considerado pagamento antecipado do saldo devedor em forma de prestações vencidas na ordem inversa a contar da última, quando não manifestada qualquer outra forma de amortização por parte do CONSORCIADO em comum acordo com a ADMINISTRADORA.

f) A ADMINISTRADORA poderá aceitar outras formas de antecipação do saldo devedor mediante pagamento do lance ofertado, desde que em comum acordo com o CONSORCIADO contemplado e constante na Ata de Constituição do Grupo.

g) É admitida a contemplação em grupos de consórcio por meio de lance embutido, assim considerada a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante utilização de parte do valor do crédito.

to previsto para distribuição na respectiva assembleia, devendo ser deduzido deste, disponibilizando-se ao CONSORCIADO o valor da diferença daí resultante e destinado à quitação de prestações vincendas, observada a forma prevista no contrato.

h) Os limites de utilização do crédito previstos na alínea “g”, supracitada, deverão ser definidos na Ata de Constituição do Grupo.

Art. 73 - O CONSORCIADO ausente à A.G.O. será comunicado de sua contemplação pela ADMINISTRADORA por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados, que será expedido no 1º dia útil que se seguir.

§1º – A quitação do lance vencedor deverá ser integralizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da comunicação.

I – O comunicado de contemplação ao CONSORCIADO, poderá ser dado por quaisquer meios que a comprovem (carta, telegrama, telefonema e meios eletrônicos com confirmação de recebimento).

II – Integralizados, os lances vencedores serão considerados como pagamento antecipado do saldo devedor a ser amortizado na forma tratada entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO, mediante solicitação deste último, podendo ser na forma de amortização do saldo devedor e redução do valor das parcelas vincendas ou antecipação de prestações com redução do prazo para encerramento de sua participação no grupo. Os lances perdedores serão desconsiderados, podendo o CONSORCIADO, na assembleia seguinte, ofertá-lo novamente;

§2º – A Administradora, quando da contemplação por lance, poderá deixar de arrecadar a taxa de administração dos valores pagos a este título, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Art. 74 – Satisfeitas as contemplações de todos os CONSORCIADOS adimplentes e obedecendo aos princípios da isonomia e da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a ADMINISTRADORA, procederá à contemplação por sorteio, mensalmente, dos CONSORCIADOS inadimplentes, desistentes e excluídos tantos quantos permitir o saldo financeiro do GRUPO.

Art. 75 – A contemplação para o consorciado excluído dar-se-á por meio de sorteio, nas mesmas condições do Consorciado Ativo, atribuindo-lhe o direito à devolução do Crédito Parcial, relativo aos percentuais pagos sobre o valor do crédito contratado, vigente na data de realização da AGO em que ocorrer a contemplação. A contemplação somente ocorrerá se houverem recursos suficientes, no Fundo Comum, para a atribuição dos créditos contemplados no sorteio.

§1º – Os consorciados excluídos concorrerão aos sorteios mensais, com a mesma numeração da Cota inicialmente contratada. Na hipótese de haver mais de um consorciado excluído na mesma numeração de cota, deverá ser observada a ordem cronológica de adesão para efeito de determinar o Contemplado Excluído.

§2º – A administradora de consórcio, após a contemplação de consorciado excluído, deverá tempestivamente encaminhar ao interessado informações a respeito, esclarecendo sobre a disponibilização do crédito em espécie ou da possibilidade de realização do crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de sua titularidade informada no cadastro.

§3º – A comunicação de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

25. DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SERVIÇO

Art. 76 - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONTEMPLADO o respectivo crédito vigente na data da A.G.O., até o 3º dia útil subsequente, permanecendo os referidos recursos em conta bancária vinculada, para fins de aplicação financeira, até o último dia anterior à sua utilização, na forma pactuada neste instrumento, cujos rendimentos líquidos da aplicação reverterão em favor do CONSORCIADO.

§1º – O consorciado excluído terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, observado o disposto neste instrumento;

§2º – A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do § 1º desta cláusula será considerada crédito parcial.

Art. 77 - O CONSORCIADO contemplado que não utilizar o respectivo crédito até 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, poderá requerer a conversão do crédito em dinheiro, mediante pedido formal e quitação integral do seu saldo devedor, findando suas obrigações junto ao seu grupo e à ADMINISTRADORA.

Art. 78 – O CONTEMPLADO poderá utilizar o crédito correspondente ao bem objeto ou serviço do plano, especificado no preâmbulo deste contrato, para adquirir o bem referenciado ou outro pertencente à mesma espécie, novo ou usado, de fabricação nacional ou estrangeira, previsto na legislação que regulamenta o sistema de consórcio, de valor igual, inferior ou superior ao do originalmente indicado neste contrato.

Art. 79 – O contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir, em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:

- a) Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, se o contrato estiver referenciado em qualquer bem mencionado neste inciso;
- b) Bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no item “a”, se o contrato estiver referenciado em bem móvel ou conjunto de bens móveis não mencionados naquele item;
- c) Bem(ns) imóvel(is), construído(s) ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar por construção ou reforma, se o Contrato estiver referenciado em bem imóvel;
- d) Serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza;
- e) A critério da ADMINISTRADORA, adquirir o bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista neste REGULAMENTO, se assim estiver referenciado.

§1º – será facultado ao consorciado, a aquisição de veículos leves (automóveis e motocicletas) com até 12 (doze) anos de fabricação, ou com maior número de anos, se após avaliação feita por empresa credenciada e autorizada pela Administradora, resultar que o valor do bem a ser dado em garantia seja igual ou superior ao dobro do montante correspondente ao saldo devedor;

§2º – o consorciado poderá utilizar o crédito para aquisição de Ônibus ou Caminhão, desde que o valor do bem a ser adquirido seja 20% (vinte por cento) acima do saldo devedor, independentemente do ano de fabricação do bem;

§3º – quando da opção pela aquisição de veículos pesados (ônibus, caminhão, tratores, máquinas e equipamentos), o consorciado além das garantias previstas neste instrumento, deverá apresentar

obrigatoriamente aval de pessoas físicas.

§4º – fica a critério da administradora, a liberação do crédito para a aquisição de máquinas e equipamentos usados, exigindo neste caso garantias complementares, tais como garantias reais ou pessoais.

Art. 80 – Pode ainda o consorciado contemplado optar pela quitação total de financiamento, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora, nas condições previstas neste contrato, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido.

Art. 81 – Para efeito do disposto na cláusula acima, deverá o consorciado comunicar a sua opção à administradora, formalmente, devendo constar desta comunicação a identificação completa do contemplado, do agente financeiro, bem como as características do bem ou serviço objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o contemplado e o agente financeiro, devidamente acompanhada do respectivo contrato de financiamento.

Art. 82 – A utilização do crédito, pelo consorciado contemplado, para quitar financiamento de sua titularidade dependerá da satisfação das exigências contidas neste instrumento e dos documentos mencionados no ANEXO I, e aprovado o cadastro pela administradora.

§1º – Para fins deste Regulamento, considera-se financiamento as operações de crédito, as operações de arrendamento mercantil financeiro e as operações de consórcio quando o crédito já tiver sido utilizado pelo consorciado contemplado.

Art. 83 – Quando se tratar de plano do segmento de bens imóveis e o CONTEMPLADO optar pela construção, poderá destinar valor para aquisição do terreno sobre o qual será construído o imóvel. Todavia, deverá destinar valor suficiente à construção integral da obra, conforme cronograma econômico-financeiro.

§1º – quando o CONTEMPLADO optar pela construção ou reforma de imóvel, terá os valores correspondentes ao seu crédito liberados em parcelas, após o registro na matrícula do imóvel do respectivo Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ou de Hipoteca em 1º grau, do terreno ou imóvel, a favor da ADMINISTRADORA, conforme a execução do cronograma econômico-financeiro da obra, quando for o caso, após vistoria prévia.

§2º – na hipótese do CONSORCIADO optar pela construção ou reforma de prédio, sem prejuízo do disposto no §1º desta cláusula, fica a ADMINISTRADORA autorizada a reter no mínimo de 10% (dez por cento) do total do crédito até a apresentação da Certidão Negativa de Débito, fornecida pela autoridade previdenciária competente e necessária para a averbação da construção ou reforma junto à matrícula do respectivo imóvel. Se não ocorrer o pagamento da contribuição previdenciária até 90 (noventa) dias após a emissão da Certidão Habite-se pela Prefeitura Municipal, poderá a ADMINISTRADORA fazê-lo, por conta do CONSORCIADO, devendo ele fornecer todos os documentos necessários. As diferenças apuradas serão lançadas em crédito ou débito do CONSORCIADO. Se for débito, será incluído na próxima parcela para fins de pagamento no mesmo vencimento. Em caso de crédito, serão liberados de conformidade do presente REGULAMENTO.

§3º – o período de construção corresponderá ao tempo não inferior a 04 (quatro) meses e não superior a 18 (dezoito) meses. Já o período de reforma e/ou ampliação corresponderá ao tempo não inferior a 01 (um) mês e não superior a 06 (seis) meses.

Art. 84 – O consorciado contemplado, que escolher adquirir bem objeto ou serviço, de valor superior ao crédito liberado, ficará responsável pelo pagamento da diferença;

Art. 85 – Caso o consorciado contemplado adquira o bem objeto básico do Plano com o preço inferior ao valor do seu respectivo crédito, a diferença, a seu critério, será utilizada para:

I – Quitação de suas contribuições vincendas na ordem inversa dos seus vencimentos;

II – Devolvida em espécie ao consorciado, se já tiver saldado a totalidade das suas contribuições e débitos para com a administradora, e;

III – Pagamento das obrigações financeiras vinculadas ao bem ou serviços, em favor de despachantes, cartórios, departamentos de trânsito e seguradoras, taxas de cadastros de seguradoras, avaliação de veículos usados, limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, ficando o consorciado obrigado a apresentar garantias compatíveis ao crédito total outorgado pelo grupo.

Parágrafo único – É faculdade única e exclusiva do consorciado a contratação de serviços de terceiros inerentes à entrega do bem ou serviços.

Art. 86 – A aquisição do Bem Objeto Básico do Plano será feita em fornecedor autorizado contra a apresentação de documento de compra e venda aprovado pela administradora.

Art. 87 – A aquisição do bem ou serviço somente poderá ser efetuado após apresentação das garantias previstas neste Instrumento e seguintes (DAS GARANTIAS), dos documentos mencionados no ANEXO I, e aprovação do cadastro pela administradora.

Art. 88 – Caso o CONSORCIADO contemplado opte por um bem, ou conjunto de bens novos, diverso do indicado no preâmbulo deste contrato, sendo previsto na legislação aplicável e quiser indicar o fornecedor, ou ainda, desejar outro momento para a aquisição do bem, deverá comunicar formalmente a sua decisão à ADMINISTRADORA.

Art. 89 – O CONSORCIADO, para a aquisição do seu bem, conjunto de bens ou serviços e garantir o seu preço, poderá autorizar a ADMINISTRADORA, que a seu único e exclusivo critério, proceda o adiantamento do seu crédito ao fornecedor, condicionada à prévia formalização de contrato de fornecimento do bem ou conjunto de bens entre fornecedor e a ADMINISTRADORA, ficando esta responsável pela operação e correta contabilização das importâncias envolvidas.

Art. 90 – O consorciado ativo contemplado que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente com 06 (seis) prestações ou mais, sucessivas ou não, poderá ter a contemplação cancelada, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 91 – Caso o CONTEMPLADO que não tenha utilizado seu crédito deixe de pagar quaisquer obrigações devidas na data de vencimento da prestação seguinte à ocorrência do inadimplemento, terá descontado os valores em atraso, acrescidos de juros e multa moratória estabelecidos neste instrumento, até o limite do respectivo montante.

Art. 92 – Se o crédito não for utilizado pelo CONSORCIADO contemplado, para a aquisição do bem móvel, conjunto de bens ou serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a sua contemplação ou no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia do grupo e distribuição de todos os créditos, desde que o consorciado ativo contemplado tenha quitado integralmente suas obrigações perante o grupo, a administradora comunicará que o valor do crédito está à disposição para retirada em espécie, acrescido dos rendimentos financeiros.

Parágrafo único – É facultado ao CONSORCIADO que ainda apresentar débito para com o grupo, a quitação deste débito com a utilização do valor de crédito liberado.

Art. 93 – A administradora de consórcio deve realizar o pagamento do bem, do conjunto de bens,

do serviço ou do conjunto de serviços escolhido pelo consorciado diretamente ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, em prazo compatível com o praticado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço.

§1º – Na hipótese de o consorciado, após a respectiva contemplação, haver pago ou antecipado com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, a exemplo de importância a título de sinal ou de garantia do negócio, a ele é facultado receber o valor correspondente em espécie ou mediante transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzindo-o do valor do crédito, observadas as disposições contratuais.

§2º – A administradora de consórcio somente pode transferir ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço os recursos para pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, após ter sido formalmente comunicada pelo consorciado contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato como obrigatórios, observando que:

I – A comunicação formal deve conter:

a) a identificação completa do consorciado contemplado, bem como do vendedor ou fornecedor do bem ou do prestador do serviço, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

b) as características do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço; e

II – A transferência de recursos ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, a título de adiantamento, sem prejuízo da observância do disposto neste artigo, está condicionada à formalização do contrato entre ele e a administradora de consórcio, que assume total responsabilidade pela operação.

§3º - Caso o consorciado contemplado adquira bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do consorciado, para:

I - Pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou ao serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro, seguros ou tarifas ou ressarcimento de despesas em favor da administradora de consórcio;

II - Quitação das prestações vincendas na forma estabelecida no contrato;

III - Devolução em espécie ao consorciado ou por meio de transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a administradora de consórcio.

Parágrafo único – Caso o CONSORCIADO, após a respectiva contemplação, tenha pago com recursos próprios a importância para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços, é facultado a ele receber esse valor em espécie até o montante do crédito, observando-se a disposições estabelecidas neste instrumento.

Art. 94 – A ADMINISTRADORA colocará à disposição do CONSORCIADO contemplado, no prazo de 03 (três) dias úteis da aprovação da documentação, a autorização de faturamento, dela fazendo constar:

- a) Descrição do Bem Objeto Básico do Plano;
- b) Indicação do fornecedor;
- c) Valor do crédito;
- d) Exigência de alienação fiduciária à ADMINISTRADORA, se o contrato não tiver sido quitado e se for bem móvel durável e,
- e) Informação de que o pagamento será efetuado em 48 horas da apresentação da nota fiscal ou documento de compra e venda no caso de terceiro e certificado alienado à ADMINISTRADORA.

Art. 95 – A autorização de faturamento poderá ser emitida ou transferida a favor de terceiros, mediante solicitação escrita do CONSORCIADO contemplado, anuência da ADMINISTRADORA e o pagamento da taxa de transferência prevista neste contrato.

26. DAS GARANTIAS

Art. 96 - Fica desde já convencionado entre as partes contratantes e, de conformidade com as disposições legais, que, visando garantir os interesses coletivos do grupo de consórcio, o CONSORCIADO oferecerá um bem como garantia principal, sendo-lhe facultada a qualquer tempo, a sua substituição por outro de valor compatível com o de liquidez definido pela ADMINISTRADORA, com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada escolhida pela ADMINISTRADORA e condições estabelecidas neste instrumento.

Art. 97 - Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do CONTEMPLADO garantia de alienação fiduciária do Bem adquirido, nos termos do artigo 66-B da Lei 4728 de 14 de julho de 1965, e alterações dadas pelo Decreto Lei n.º 911 de 01/10/69 e pela Lei 10.931 de 2004, ou a critério da ADMINISTRADORA de bem pertencente a mesma espécie indicada no Contrato, observadas as disposições contidas na cláusula 73 deste instrumento.

Art. 98 - Para garantir o pagamento das prestações vincendas do contemplado ativo será exigida as garantias constantes no Anexo I, não se admitindo a sua liberação enquanto o consorciado não quitar o seu saldo devedor.

27. BEM OU CONJUNTO DE BEM

Art. 99 A administradora efetuará o pagamento do bem móvel escolhido pelo contemplado ativo quando satisfeitas as exigências previstas nas cláusulas anteriores e com a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome do consorciado constando a alienação fiduciária à administradora e registrado o contrato de alienação fiduciária no Cartório de títulos e Documentos.

Art. 100 – O(s) imóvel(is) oferecido(s) como garantia pelo CONSORCIADO além de atender todas as disposições deste Regulamento relativas à sua documentação, deverá(ão) possuir(em) valor venal igual ou superior ao saldo devedor do consórcio, na data do efetivo pagamento do crédito.

Parágrafo único – É facultado à ADMINISTRADORA aceitar em garantia outro(s) imóvel(is) de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do GRUPO.

Art. 101 – Para atendimento do disposto acima, a ADMINISTRADORA exigirá o atendimento de todas as condições estipuladas no presente REGULAMENTO, especialmente quanto à apresentação da documentação pessoal e do bem ou serviço que o CONSORCIADO pretende adquirir, bem como a averbação ou registro das garantias nos órgãos competentes, que poderá ser através de hipoteca ou alienação fiduciária.

Art. 102 – Em se tratando de bem(ns) imóvel(is) dado(s) em garantia, este(s) deverá(ão) ser mantido(s) segurado(s), durante toda vigência do Contrato, contra incêndio e fenômenos da natureza, nos termos da(s) apólice(s) contratada(s) pela ADMINISTRADORA e com cláusula beneficiária a favor desta. A cobertura deverá iniciar após a conclusão da obra (quando for o caso), liberação integral do crédito e aceitação do risco pela seguradora.

§1º – O(s) bem(ns) deverá(ão) ser(em) segurado(s) no seu valor venal, com atualização anual, por índice que melhor refletir o seu valor de mercado ou, se a ADMINISTRADORA assim o entender, com base em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§2º – Excepcionalmente, levando em consideração as garantias do Contrato e os interesses do GRUPO, poderá a ADMINISTRADORA contratar outra modalidade de seguro ou cobertura de outros riscos. Por outro lado, poderá a ADMINISTRADORA, sob o mesmo fundamento, dispensar contratação do seguro de que trata este item.

§3º – A Seguradora poderá solicitar do CONSORCIADO e do(s) imóvel(is) a ser(em) segurado(s), documentos complementares, necessários para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s).

§4º – Os Contratos de seguros, cujas propostas tenham sido recepcionadas, terão seu início de vigência a partir da data desta recepção da proposta pela Seguradora, além do respectivo pagamento do prêmio.

§5º – Ocorrendo a recusa da proposta de seguro pela Seguradora e tendo o CONSORCIADO eventualmente pago algum valor a este título, ele será restituído ao proponente, mediante abatimento no saldo devedor da(s) cota(s), no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

§6º – Não é válida a presunção de que a ADMINISTRADORA tenha conhecimento de fato ou circunstância que não conste dos documentos fornecidos, nem daqueles que não tenham sido comunicados posteriormente, na forma estabelecida nestas condições.

28. SERVIÇOS

Art. 103 - Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do contemplado ativo que pertencer à classe de serviços, as garantias constantes do Anexo I, não se admitindo a sua liberação enquanto o consorciado não quitar o seu saldo devedor.

Parágrafo único – A administradora efetuará o pagamento do serviço escolhido pelo contemplado ativo quando satisfeitas as exigências previstas neste instrumento.

Art. 104 – Depois de apresentados todos os documentos pelo contemplado ativo do segmento serviços, a administradora terá o prazo de 05(cinco) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas.

Art. 105 – Sem prejuízo do quanto contido nas demais cláusulas deste instrumento, a critério da administradora, poderão ser exigidas garantias complementares, tais como garantias reais ou pessoais.

Art. 106 – O consorciado poderá transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do con-

trato de participação em grupo de consórcio, por adesão, mediante prévia anuência da administradora.

§1º - A administradora somente efetuará a cessão da cota contemplada depois de satisfeitas as garantias previstas nas cláusulas 92 e 98, dos documentos mencionados no Anexo I, e aprovado o cadastro pela administradora.

§2º - Enquanto não aprovadas as garantias relativas à cessão da cota, é de responsabilidade do consorciado/cedente o cumprimento das obrigações assumidas perante o grupo consorcial.

§3º - Após o pagamento do crédito ao fornecedor, não será permitido ao consorciado participante do segmento de serviços, transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio.

29. DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 107 - A administradora, ao seu critério, reprovárá o cadastro do contemplado ativo e do cessionário que:

I – Contiver restrições negativas;

II – O bem dado em garantia não for aprovado;

III – Não comprovar renda;

IV – Não apresentar garantias complementares suficientes.

Parágrafo único. A apresentação das garantias complementares não implica na obrigatoriedade da administradora em aprovar o cadastro do contemplado ativo e do cessionário.

30. DOS RECURSO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 108 - Os recursos dos grupos de consórcio coletados pela administradora de consórcio devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica.

§1º – A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário das disponibilidades dos grupos de consórcio com vistas à conciliação com os recebimentos e pagamentos dos respectivos grupos e à identificação analítica, por grupo de consórcio e por consorciado, dos respectivos recursos.

§2º – Os recursos de que trata o caput somente podem ser aplicados em:

I – Títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inclusive por meio de operações compromissadas; e

II – Fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam classificados como de Renda Fixa e que incluam na sua denominação as expressões Curto Prazo, Referenciado ou simples, nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º – É vedada a aplicação de recursos do grupo de consórcio em:

I – Fundos nos quais são aplicados recursos da própria administradora de consórcio;

II – Fundos exclusivos; e

III – Fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Art. 109 – As importâncias recebidas dos consorciados, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme disposição contratual, serão aplicadas financeiramente com os recursos do fundo comum, revertendo-se o respectivo produto a este próprio fundo.

Art. 110 – A administradora de consórcio deverá efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio.

31. DA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 111 - Havendo substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, em decorrência da descontinuidade na produção do bem ou da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, mediante aprovação em assembleia geral extraordinária, devem ser aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I – As prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, não devem sofrer alteração imediata e serão ajustadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, na mesma proporção;

II – As prestações dos consorciados não contemplados, vincendas ou em atraso, devem ser ajustadas com base no preço vigente, na data da assembleia geral extraordinária, do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato.

Parágrafo único – Para fins do inciso II do caput:

I – O saldo devedor relativo ao fundo comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços originalmente previsto no contrato e das demais obrigações;

II – Se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pago a importância total igual ou superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados, devendo o consorciado aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente; e

III – Se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pago a importância total superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o consorciado será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, a qual deve ser:

a) Extraída do fundo comum do grupo de consórcio, se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período; e

b) Acrescida ao crédito disponibilizado nos termos do inciso II.

32. DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

Art. 112 - Deliberada na assembleia geral extraordinária a dissolução do grupo:

I – Quando por assunto tratado no inciso IV do artigo 66, os consorciados que tiverem recebido o crédito recolherão na data de vencimento as contribuições vincendas, relativas ao fundo comum, que serão atualizadas de acordo com o preço do bem móvel ou serviço na forma do critério estabelecido neste instrumento.

II – No caso do disposto no inciso “V” do artigo 66, a parcela do consorciado contemplado, calculada de acordo com o preço do bem móvel ou serviço, será atualizada mediante a aplicação de índice de preço igualmente deliberado na respectiva assembleia.

III – As importâncias recolhidas na forma dos incisos anteriores serão restituídas mensalmente,

de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor do crédito, vigente na data da citada assembleia, primeiramente, aos consorciados ativos que não receberam o crédito e posteriormente aos excluídos.

33. DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 113 - A administradora de consórcio deve comunicar previamente aos consorciados informações sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos à conta de depósitos ou à de pagamento de titularidade do consorciado e à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, mantendo-se documentação comprobatória do procedimento, com registro em ata.

Parágrafo único – A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Art. 114 – Após a realização da última assembleia de contemplação de grupo de consórcio, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, devem ser rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas entre os consorciados ativos.

Art. 115 – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da realização da última assembleia de contemplação do grupo, para fins de encerramento do grupo, a administradora deverá enviar comunicado também aos seguintes participantes, na forma a seguir especificada:

I – Aos consorciados excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos, informando que os recursos estão à disposição para recebimento em espécie; e

II – Aos consorciados ativos, informando que estão à disposição os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas, para recebimento em espécie.

§1º – A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

§2º – O encerramento de grupo de consórcio e a existência de recursos à disposição dos consorciados devem ser divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet.

§3º – Após a comunicação de que trata o caput, observado o prazo de trinta dias, e até o encerramento do grupo de consórcio, a administradora de consórcio deve realizar a transferência dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados, se por eles previamente autorizado, para as respectivas contas de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade informadas nos contratos, se possuírem, comunicando a realização desse depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

§4º – Os créditos colocados à disposição de consorciados e participantes excluídos serão considerados recursos não procurados na data de encerramento contábil do grupo.

§5º – Os valores remanescentes nos grupos de consórcio após o seu encerramento e que se transformam em recursos não procurados, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, devem ser:

a) registrados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF

ou no CNPJ, valor e números do grupo e da cota;

b) divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet, com acesso pela sua página inicial, contendo o nome e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ dos seus beneficiários, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los; e

c) informados ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

§6º – Será aplicada a taxa de permanência, equivalente a 5% (cinco por cento), sobre os recursos não procurados, debitando-se a mesma a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se o saldo nos casos de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que será atualizado financeiramente da mesma forma utilizada para os recursos dos Grupos de consórcio em andamento.

Art. 116 - Os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, uma vez arrecadados após o encerramento do grupo de consórcio, devem ser objeto dos procedimentos previstos neste Regulamento, no que couber, decorridos trinta dias da comunicação de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 11.795, de 2008.

Art. 117 – Após o encerramento do grupo, esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a administradora de consórcio deve baixar os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, com registro de todos os procedimentos adotados para a tentativa de recebimento.

Art. 118 – No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento do grupo de consórcio, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na administradora de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como dos seus recursos, para outra administradora.

Art. 119 – É vedada a transferência da gestão de recursos não procurados a instituição não integrante do Sistema de Consórcio.

Art. 120 – O encerramento contábil do grupo deverá ser efetivado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados após a realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, transferindo-se para a ADMINISTRADORA, os recursos relacionados a seguir, assumindo ela, ADMINISTRADORA, a partir desta data, a condição de devedora dos beneficiários, de conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro, que regula a relação de credor e devedor:

- a) os recursos não procurados pelo CONSORCIADO ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual;
- b) os recursos pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, e;
- c) os créditos não utilizados.

Parágrafo único – Os recursos não procurados e transferidos para a ADMINISTRADORA deverão ser remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de grupos de consórcio em andamento. Os valores descritos na letra “b”, uma vez recuperados, deverão ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a ADMINISTRADORA, até 120 (cento e vinte dias) dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estarão à disposição para a devolução em espécie.

34. DOS SEGUROS

Art. 121 - O CONSORCIADO poderá optar em participar de seguro de vida em grupo previamente estipulado pela ADMINISTRADORA com Companhia Seguradora legalmente autorizada e que terá

por objetivo garantir, no caso de Morte, Invalidez Permanente Total por Acidente ou Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o pagamento de uma indenização, pela Seguradora, nos limites e condições previstas na apólice, a vigorar a partir da primeira assembleia de participação do consorciado.

§1º – O seguro de vida somente poderá ser contratado se o consorciado estiver em perfeitas condições de saúde, não possuir doença preexistente, idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º – O consorciado somente terá direito à indenização se, quando da ocorrência do sinistro estiver em dia com suas obrigações.

§3º – Independentemente do número de cotas do consorciado, a indenização ficará limitada ao montante previsto na apólice.

§4º – O seguro será pago pelo consorciado juntamente com os demais pagamentos, especificados no demonstrativo de cobrança mensal e repassados à seguradora, conforme cláusulas previstas na apólice em vigor em poder da ADMINISTRADORA.

Art. 122 – Visando cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados, é facultada à administradora a contratação de seguro de quebra de garantia.

Parágrafo único - O seguro de quebra de garantia, quando cobrado, tem como objetivo garantir ao grupo as perdas líquidas definitivas que venha a sofrer em consequência da insolvência de seus devedores, conforme cláusulas previstas na apólice em vigor em poder da ADMINISTRADORA. Para pagamento do referido seguro, poderá ser utilizado recurso do fundo de reserva.

Art. 123 – A eventual diferença positiva entre o valor recebido referente a seguro vinculado ao grupo de consórcio e o saldo devedor das obrigações financeiras, se houver, após amortizadas as dívidas, deve ser imediatamente entregue pela administradora de consórcio ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

35. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - A administradora deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução de garantias, se o contemplado que tiver utilizado seu crédito atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

Art. 125 – Em caso de inadimplência de consorciado contemplado, ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora de consórcio deve aliená-lo, devendo os recursos arrecadados mediante a sua venda, ser destinados ao pagamento das prestações em atraso, das prestações vincendas e das demais obrigações não pagas previstas contratualmente.

Parágrafo único - Eventual diferença entre os recursos arrecadados e as obrigações financeiras de que trata o caput deve:

I – Se positiva, ser devolvida ao consorciado; e

II – Se negativa, ser cobrada do consorciado, nos termos previstos em contrato e destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso e vincendas, com apropriação ao fundo comum ou de reserva, conforme o caso.

Art. 126 – Os grupos de consórcio constituídos por associações e entidades civis sem fins lucrativos somente podem ser compostos por integrantes efetivos do seu quadro social, na forma de seu estatuto social.

Art. 127 – A administradora de consórcio deve manter atualizadas as informações cadastrais dos

consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone e dos dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, para as finalidades previstas neste contrato.

Art. 128 – São considerados dias não úteis, para efeito da contagem dos prazos previstos na regulamentação das operações de consórcio de que trata este contrato, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como os feriados estaduais e municipais na localidade da sede da administradora.

Art. 129 – A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

I – Colocar à disposição dos consorciados na A.G.O., cópia do seu último balancete patrimonial, remetido ao Banco Central, bem como da respectiva Demonstração dos Recursos de Consórcios do Grupo e, ainda, da Demonstração das Variações nas Disponibilidades do Grupo relativa ao período compreendido entre a data da última assembleia e o dia anterior ou do próprio dia da realização da assembleia do mês. Esses documentos deverão ser autenticados mediante assinatura dos diretores e do responsável pela contabilidade e serão acompanhados das notas explicativas e do parecer de auditoria independente, quando for o caso.

II – Levantar o boletim de encerramento das operações do grupo, até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia.

III – Encaminhar ao CONSORCIADO, juntamente com o documento de cobrança de prestação, a Demonstração dos Recursos do Consórcio, bem como a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos, ambos referentes ao próprio grupo, os quais serviram de base à elaboração dos documentos consolidados enviados ao Banco Central do Brasil.

Art. 130 – A administradora de consórcio deve lavrar atas das assembleias gerais, devendo delas constar, além de data, horário, local, número do grupo e da assembleia e a relação dos participantes, no mínimo, as seguintes informações:

I – Na ata da assembleia geral ordinária:

- a) o prazo de duração do grupo;
- b) a quantidade máxima de cotas ativas do grupo;
- c) a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;
- d) os valores ou as faixas de créditos do grupo;
- e) a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;
- f) os nomes dos consorciados eleitos;
- g) a decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira; e
- h) os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada;

II – Na ata da última assembleia geral ordinária:

- a) as disponibilidades remanescentes para fins de distribuição às cotas ativas;
- b) os valores pendentes de recebimento, incluindo os que são objeto de cobrança judicial; e
- c) a taxa de permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio;

III – Nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias, no que couber:

- a) os seguintes dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês:
 1. quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;

-
-
2. quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;
 3. quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;
 4. saldo do fundo comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo; e
 5. saldo do fundo de reserva;
- b) a prestação de contas realizada pela administradora de consórcio, expondo em especial as providências adotadas em relação ao nível de inadimplência, ao desempenho e à dinâmica do grupo;
- c) a lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica em que ocorreu o sorteio, segregando ainda as cotas em:
1. não habilitadas para contemplação, especificando o motivo da inabilitação; e
 2. contempladas;
- d) a relação das cotas ofertantes de lances, especificando os respectivos percentuais de lances oferecidos, com a indicação daquelas que foram contempladas;
- e) os nomes dos novos consorciados eventualmente eleitos;
- f) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar e o resultado da votação em relação aos temas deliberados.

IV – Nas atas das assembleias gerais extraordinárias:

- a) a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação;
- b) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar; e
- c) as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único – A informação de que trata o inciso I, alínea “h”, do caput, quando houver substituição da empresa de auditoria independente contratada, deve ser atualizada na ata da primeira assembleia após a ocorrência.

Art. 131 – Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA, “ad referendum” da assembleia geral dos CONSORCIADOS.

Parágrafo único – Aplica-se subsidiariamente a este contrato a Lei n.º 11.795, de 08 de outubro de 2008 e Resolução n.º 285 de 19 de janeiro de 2023 do Banco Central do Brasil.

Art. 132 – Não será divulgado o nome e endereço do participante como consorciado.

Parágrafo único – O consorciado mesmo que excluído do grupo, está obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a administradora, em especial do endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos, se a possuir.

Art. 133 – Observando o disposto na Resolução 285 de 19 de janeiro de 2023, a administradora de consórcio deverá:

§1º – Elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações de consórcio, na forma, conteúdo e abrangência definida, em vigor.

§2º – Indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução.

Art. 134 – As partes elegem o Foro da Comarca onde está situada a Matriz da ADMINISTRADORA, representante dos CONSORCIADOS integrantes do grupo, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja, inclusive o do CONSORCIADO, como hábil para dirimir questões oriundas do presente contrato.

Art. 135 – Nos casos em que a adesão ocorrer através de contrato impresso em formulário con-

tínuo “on line”, com a assinatura pré-impressa da ADMINISTRADORA, o pagamento da primeira contribuição ensejará a aceitação do presente contrato, assim bem como do conhecimento das suas cláusulas, por parte do aderente, contrato o qual encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Marília-SP, conforme microfilme nº _____ de _____ e disponível para consulta e impressão no site www.comauto.com.br.

ANEXO I

O presente anexo trata dos documentos cadastrais obrigatórios a serem apresentados pelo consorciado participante do segmento de BEM MÓVEL, IMÓVEL ou SERVIÇO quando da contemplação. Refere-se aos documentos cadastrais a serem apresentados pelo CONSORCIADO quando da contemplação, bem como os relativos ao vendedor e do imóvel a ser adquirido, quando for o caso. A administradora poderá, a seu critério, incluir outros documentos na relação abaixo, bem como solicitar a complementação e/ou esclarecimentos que entender cabíveis para fins de liberação de crédito, sempre na defesa dos interesses dos GRUPOS.

I – CONSORCIADO

1.1 – PESSOA FÍSICA

- a) Contrato original de alienação fiduciária e Nota promissória inegociável devidamente assinados com reconhecimento de firma da assinatura.
- b) Ficha cadastral devidamente preenchida;
- c) Cópia do RG e CPF;
- d) Cópia do comprovante de residência (conta de luz, água ou telefone) de emissão inferior a 60 dias;
 - se o imóvel for alugado, deverá ser apresentado o contrato de locação do mesmo.
- e) Declaração de estado civil – com firma reconhecida por autenticidade e subscrita por duas testemunhas idôneas;
- f) Comprovar renda líquida superior a 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade)
- g) Cópia do comprovante de:
 - Pessoa física com registro em carteira;
 - Holerite;
 - Cópia da Carteira do trabalhador – páginas: foto, qualificação civil, contrato de trabalho e página seguinte, ou documento digital correspondente;
 - Extrato de Conta Vinculada do FGTS.
 - Empresários:
 - DECORE;
 - Declaração de imposto de renda com o comprovante de entrega;
 - Cópia da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, com o comprovante de entrega, da qual tenha participação societária.
 - Cópia do contrato social da empresa da qual tenha participação societária.
 - Aposentados e pensionistas
 - Cartão e recibo do INSS;
 - Se a renda for proveniente de aluguel, apresentar cópia do contrato de locação;

-
-
- Comprovante de atividade remunerada, se autônomo

1.2 – PESSOA JURÍDICA

- a) Ficha cadastral devidamente preenchida;
- b) Contrato social se LTDA; Estatuto Social se S/A e respectivas alterações;
- c) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- d) Cópia do comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone) de emissão inferior a 60 dias ;
 - se o imóvel for alugado, deverá ser apresentado o contrato de locação do mesmo.
- e) Declaração dos últimos faturamentos;
 - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados dos últimos 2 (dois) exercícios e/ou último balancete;
 - Em caso de Lucro Presumido, relação de faturamento dos últimos 12 (doze) meses;
 - Última declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega (Lucro Real ou Presumido);
 - Faturamento dos últimos 12 (doze) meses assinado pelo contador, com CRC e firma reconhecida (Patrimônio Líquido coberto e Empresa Ativa).
- f) Comprovar renda superior a 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade;
- g) Observar o disposto no anexo III, conforme circular 3.978 de 23 de janeiro de 2020, no tange aos procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica na identificação da pessoa natural, caracterizada como seu beneficiário final.

II – AVALISTA(S)

- a) Assinatura com reconhecimento de firma nos campos a ele denominados nas duas vias do Contrato de Alienação Fiduciária e Nota Promissória Inegociável.
 - Conforme novo Código Civil, vigente a partir de janeiro de 2003, se o avalista for casado, enviar cópia do CPF e RG, e assinatura do cônjuge no Contrato e Nota promissória.
 - b) Ficha cadastral devidamente preenchida;
 - c) Cópia do RG e CPF;
 - d) Cópia do comprovante de residência (conta de luz, água ou telefone) de emissão inferior a 60 dias;
 - se o imóvel for alugado, deverá ser apresentado o contrato de locação do mesmo.
 - e) Declaração de estado civil – com firma reconhecida por autenticidade e subscrita por duas testemunhas idôneas;
 - f) Comprovar renda superior a 5 (cinco) vezes o valor da mensalidade;
 - g) Cópia do comprovante de:
 - Pessoa física com registro em carteira:
 - Holerite;
 - Cópia da Carteira do trabalhador – páginas: foto, qualificação civil, contrato de trabalho e página seguinte, ou documento digital correspondente;
 - Extrato de Conta Vinculada do FGTS.
 - Empresários:
 - DECORE;
 - Declaração de imposto de renda com o comprovante de entrega;
-

-
-
- Cópia da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, com o comprovante de entrega, da qual tenha participação societária.
 - Cópia do contrato social da empresa da qual tenha participação societária.
 - Aposentados e pensionistas
 - Cartão e recibo do INSS;
 - Se a renda for proveniente de aluguel, apresentar cópia do contrato de locação.
 - Comprovante de atividade remunerada, se autônomo

III – VEÍCULOS LEVES

- a) Solicitação da Autorização de Faturamento e opção do bem, indicando o fornecedor para fins de pagamento, devidamente preenchida e assinada pelo consorciado;
- b) Cópia do recibo do veículo autenticada em seu nome e com alienação fiduciária a favor da administradora, se houver;
- c) Laudo de vistoria e avaliação do veículo, realizado por empresa credenciada pela Administradora;
- d) O valor do crédito liberado será vinculado ao valor da avaliação mencionada no item acima, esta deverá garantir o saldo devedor da cota.
- e) Pesquisa de multas e roubo expedida pelo DETRAN;
- f) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome do proprietário anterior;
- g) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome do titular da cota de consórcio, observando a cláusula de alienação fiduciária a favor da Administradora, se for o caso.

IV – VEICULOS PESADOS (ONIBUS, CAMINHÕES, TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS)

A aquisição do Bem Objeto Básico do Plano será feita em fornecedor autorizado contra a apresentação de documento de compra e venda aprovado pela Administradora.

- a) Autorização de Faturamento e opção do bem, devidamente preenchida e assinada pelo consorciado;
- b) Nota fiscal de aquisição com alienação fiduciária à administradora, se houver;
- c) Laudo de vistoria e avaliação, realizado por empresa credenciada pela Administradora;
- d) Quando do laudo de vistoria de Ônibus e Caminhões, a avaliação deverá ser no mínimo 20% (vinte por cento) superior ao saldo devedor;
- e) O valor do crédito liberado será vinculado ao valor da avaliação mencionada no item acima, esta deverá garantir o saldo devedor da cota.
- f) Veículos usados deverão constar da Nota fiscal de entrada (compra) e saída (venda) do revendedor;

V – SERVIÇOS

Quando da contratação de serviços, além dos documentos que deverão ser apresentados pelo consorciado e avalista, se for o caso, o consorciado deverá ainda apresentar os documentos abaixo:

- a) Solicitação da autorização de faturamento e opção do serviço, indicando o fornecedor para fins de pagamento, devidamente preenchida e assinada pelo consorciado, com reconhecimento de firma

por verdadeira;

b) Comprovar a aquisição ou contratação dos serviços através de documentos que atestem a operação (nota fiscal, RPA etc.);

c) Instrumento Particular de Dívida e Fiança devidamente assinado e reconhecido firma pelo(a) devedor(a) e fiador(es), neste caso, quando não houver garantia real.

VI – IMÓVEL

VENDEDOR DO IMÓVEL (PESSOA FÍSICA)

a) Cópia autenticada do CPF;

b) Cópia autenticada da Cédula de identidade Civil;

c) Certidão atualizada de nascimento ou de casamento;

d) Se casado pelo regime de comunhão Universal de bens ou separação convencional de bens, após dezembro de 1977, juntar cópia autenticada do “Pacto Antenupcial” devidamente registrado;

e) Declaração do estado civil – com firma reconhecida por autenticidade de subscrita por duas testemunhas idôneas;

f) Dados da conta corrente bancária onde será depositado o valor da venda do bem.

CERTIDÕES

a) Certidão Negativa de Débito – CND, do(s) distribuidor(es) cível(is) e de execuções fiscais, inclusive do cônjuge, se o vendedor for casado, pelo período de 10 (dez) anos, a ser obtida no Fórum na cidade de domicílio do vendedor. Se nesta certidão constar alguma distribuição, deverá ser obtida certidão esclarecedora, a ser fornecida pelo cartório do respectivo local do imóvel;

b) Certidão Negativa de Protestos, inclusive do cônjuge se casado, pelo período de 05 (cinco) anos junto ao cartório de protesto de seu domicílio; e se nele residente por período inferior, também do domicílio anterior;

c) CND de ações e execuções (cíveis e criminais), da justiça federal, inclusive as do cônjuge;

d) CND da Receita Federal a ser obtida na Receita Federal, inclusive do cônjuge;

Caso o vendedor possua o imóvel a menos de 01 (um) ano contado do registro do título aquisitivo, apresentar as mesmas certidões em nome do proprietário anterior;

e) CNDT da Justiça do Trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, inclusive dos sócios e diretores da empresa ou da sociedade;

f) Se o Consorciado e/ou sua esposa for titular de firma individual, deverá apresentar as Certidões acima referidas em nome da empresa;

g) Tendo o vendedor seu nome alterado em virtude do casamento, separação ou divórcio, apresentar as certidões acima com os dois nomes. Se o domicílio do vendedor for diverso ao do local do imóvel, as certidões acima deverão ser requeridas também na cidade onde o imóvel esteja localizado;

h) Dados da conta corrente bancária onde será depositado o valor da venda do bem.

VENDEDOR DO IMÓVEL (PESSOA JURÍDICA)

a) Contrato social, se limitada, e estatuto social, se S.A. e, respectivas alterações e consolidações, atualizadas de acordo com legislação vigente; (cópia autenticada);

-
-
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ;
 - c) Dados da conta corrente bancária onde será depositado o valor da venda do bem;
 - d) Ficha cadastral devidamente preenchida;

DOS SÓCIOS:

- a) Cópia autenticada do CPF;
- b) Cópia autenticada da Cédula de identidade Civil;
- c) Comprovante de endereço.

CERTIDÕES

- a) Certidão Negativa de Débito - CND - fornecida pelo INSS onde se encontra localizada a sede da empresa;
- b) CND da Receita Federal na qual deverá constar a finalidade para a venda ou oneração do bem imóvel;
- c) CND da fazenda estadual - área administrativa, constando a finalidade para a venda ou oneração de bens imóveis;
- d) Certidão Negativa expedida pelos distribuidores cíveis em geral, falência e execuções fiscais, inclusive dos sócios e diretores pelo período de 10 (dez) anos, a ser obtida no fórum da cidade onde se localiza a sede da empresa vendedora do imóvel; se nesta certidão constar alguma distribuição, deverá ser obtida certidão esclarecedora, fornecida pelo respectivo cartório;
- e) Certidão Negativa da justiça federal (ações e execuções) cíveis e criminais, inclusive dos sócios ou diretores da empresa ou da sociedade;
- f) Certidão Negativa da justiça do trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos, inclusive dos sócios e diretores da empresa ou da sociedade;
- g) Certidão Negativa de protesto, inclusive dos sócios ou diretores da empresa, pelo período de 05 (cinco) anos junto ao cartório de protestos da sede da vendedora;
- h) Certidão Simplificada e atualizada da junta comercial, que comprove os poderes de representação com indicação de representantes legais;
- i) Se a sede da empresa vendedora for diversa do local do imóvel, as certidões devem ser requeridas também no local onde o imóvel esteja localizado;
- j) No caso da empresa vendedora possuir menos de 01 (um) ano, contado do registro do título aquisitivo, devem ser apresentadas as mesmas certidões em nome do proprietário anterior;
- k) Caso o imóvel objeto da venda integrar o Ativo Circulante da empresa vendedora, deve ser apresentada uma declaração assinada, com firma reconhecida, pelo contador desta juntamente com o sócio administrador, comprovando tal situação.

DOCUMENTOS DO IMÓVEL

- a) Termo de Opção de Compra e Venda, assinado pelas Partes com firma reconhecida por autenticidade;
- b) Certidão atualizada da matrícula do imóvel, com todos os registros e averbações, especialmente das construções e acessões, bem como a localização do imóvel;
- c) Cópia da escritura pública de compra e venda em que o vendedor figura adquirente, quando

necessário;

d) Certidão vintenária da matrícula do imóvel. Caso o imóvel esteja registrado em circunscrição imobiliária há menos de vinte anos, requerer também a certidão de ônus na circunscrição anterior;

e) Certidão Negativa de Ônus, ações reais e pessoais reipersecutórias;

f) Certidão Negativa de tributos, fornecida pela prefeitura municipal do local do imóvel, com a expressa menção do imóvel na certidão;

g) Se o imóvel for apartamento, é necessário obter a certidão de quitação de despesas condominiais, junto ao síndico do edifício ou empresa responsável pela administração do condomínio, com firma reconhecida e cópia autenticada da ata da assembleia em que o mesmo foi eleito;

h) Formulário em branco da guia do ITBI;

i) Uma via original dos Projetos de Construção completos (plantas), inclusive o memorial descritivo, da obra aprovada por todos os órgãos públicos competentes;

j) Fotografia atualizada do imóvel;

k) Matrícula (CEI) da construção junto ao INSS, quando superior a 70m²;

l) Cronograma físico-financeiro da obra, assinado pelo engenheiro responsável, detalhando o período da obra, gastos e etapas que serão efetuadas.

DOCUMENTOS DO IMÓVEL RURAL

a) Certidão atualizada da matrícula do imóvel e, quando necessário, cópia da escritura pública de compra e venda em que o vendedor figura adquirente;

b) Certidão atualizada da matrícula do imóvel com as averbações de áreas destinadas a preservação ambiental permanente e para Reserva Legal, assim como da Certificação da área através de georreferenciamento, se o imóvel estiver ou tornar-se sujeito à obrigatoriedade na vigência do contrato e, quando necessário, cópia da escritura pública de compra e venda em que o vendedor figura adquirente.

c) Certidão vintenária da matrícula do imóvel. Caso o imóvel esteja registrado na circunscrição imobiliária há menos de vinte anos, requerer também a certidão de ônus na circunscrição anterior;

d) Certidão Negativa de Ônus, ações reais e pessoais reipersecutórias;

e) Certidão Negativa de tributos, fornecida pela prefeitura municipal do local do imóvel, com a expressa menção do imóvel na certidão;

f) Cinco últimos comprovantes de pagamento do ITR do imóvel;

g) Certidão Negativa de Débitos relativos ao ITR, expedida pela Receita Federal;

h) Certidão Negativa de Débitos e/ou pendências ambientais;

i) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural no INCRA – CCIR;

j) Certidão Negativa de Débito do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA;

k) Formulário em branco da guia do ITBI;

l) Uma via original dos Projetos de Construção completos (planta), inclusive o memorial descritivo, da obra por todos os órgãos públicos competentes;

m) Fotografia atualizada do imóvel;

n) Matrícula (CEI) da construção junto ao INSS, quando superior a 70m², quando construção;

o) Cronograma físico-financeiro da obra, assinado pelo engenheiro responsável, detalhando o período da obra, gastos e etapas que serão efetuadas;

-
-
- p) Termo de Opção de Compra e Venda, assinado pelas Partes com firma reconhecida por autenticidade;
- q) Certificado Ambiental Rural;
- r) Declaração do(s) VENDEDOR(ES) de que possuem domínio, posse e ação do(s) imóvel(is) e que o mesmo não está locado, cedido ou arrendado.

ANEXO II

PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE - PEP

Art. 1º – Visando a prevenção à prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e seguindo a Resolução 3.978 de 2020, a ADMINISTRADORA deverá implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como Pessoa Exposta Politicamente, por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio. .

Art. 2º – Consideram-se Pessoas Expostas Politicamente – PEP, de acordo com o Art. 27, da Circular 3.978 de 23 de janeiro de 2020, Banco Central do Brasil:

I – Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível seis, ou equivalente.

III – Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII – Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Art. 3º – São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- I – Chefes de estado ou de governo;
- II – Políticos de escalões superiores;
- III – Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV – Oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V – Executivos de escalões superiores de empresas públicas, ou;
- VI – Dirigentes de partidos políticos.

Art. 4º – São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Art. 5º – No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º da Resolução 3.978 de 2020, devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

- I – Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;
- II – Recorrer a informações públicas disponíveis, e;
- III – Consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

Art. 6º – A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nas cláusulas 1, 2, 3 e 6.

Art. 7º – No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

Art. 8º – Os procedimentos de qualificação referidos no Artigo 01º devem incluir a verificação da condição do cliente como pessoa exposta politicamente, nos termos da Cláusula 02, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

§1º – Para os fins desta Circular, considera-se:

I – Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e

II – Estreito colaborador:

a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:

1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada na alínea “a”, ou;
3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e

b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

§2º – Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, a ADMINISTRADORA deve:

I – Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;

II – Considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 20 da circular 3.978 de 2020; e

III – Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.

§3º – A avaliação mencionada no § 2º, inciso III, deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Art. 9º – Aplica-se subsidiariamente a este anexo a Circular 3.978, de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central do Brasil.

ANEXO III

CADASTRO PESSOA JURÍDICA – BENEFICIÁRIO FINAL (Identificação e Qualificação)

Cláusula 01 – Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto na cláusula 02 desse anexo:

§1º – Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§2º – É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

§3º – Excetuam-se do disposto no caput:

I – as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;

II – as entidades sem fins lucrativos;

III – as cooperativas;

IV – os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:

a) não sejam fundos exclusivos;

b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e

c) seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica;

V – os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e

VI – os investidores não residentes classificados como:

a) governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;

b) organismos multilaterais;

c) companhias abertas ou equivalentes;

d) instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;

e) administradores de carteiras, operando por conta própria;

f) sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e

g) fundos de investimento, desde que, cumulativamente:

1. o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e

2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 4º No caso das entidades relacionadas no § 3º, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver.

Cláusula 02 – A ADMINISTRADORA, assim bem como todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata essa cláusula será estabelecido em 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

Cláusula 03 – No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

Cláusula 04 – Aplica-se subsidiariamente a este anexo a Circular 3.978, de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central do Brasil.

